

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA  
FACULDADE DE DIREITO PROF. JACY DE ASSIS**

**VICTÓRIA FALQUETO ALVIM**

**DISCURSO PROSELITISTA CONTRARRELIGIOSO:  
CATEGORIAS DECISÓRIAS NOS RHCS 134.682 E 146.303**

**UBERLÂNDIA - MG**

**2026**

VICTÓRIA FALQUETO ALVIM

**DISCURSO PROSELITISTA CONTRARRELIGIOSO:  
CATEGORIAS DECISÓRIAS NOS RHCS 134.682 E 146.303**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Constitucional

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Vitorino Souza  
Alves

**UBERLÂNDIA - MG**

**2026**

VICTÓRIA FALQUETO ALVIM

**DISCURSO PROSELITISTA CONTRARRELIGIOSO:**  
CATEGORIAS DECISÓRIAS NOS RHCS 134.682 E 146.303

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Constitucional

Uberlândia, 23 de fevereiro de 2026.

Banca examinadora:

---

Prof. Dr. Rodrigo Vitorino Souza Alves - Orientador (UFU)

---

Prof. Dr. Jayme Weingartner Neto (PUCRS)

---

Mestranda Sara Ferreira Cury (UFU)

Dedico a Deus.

Dedico ao Centro Brasileiro de Estudos em Direito e Religião (CEDIRE), à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia (FADIR-UFU) e ao Colégio Maria de Nazaré (CMN). Dedico a Francesco Carnelutti, Umberto Eco, C.S. Lewis, J.R.R. Tolkien, Clarice Lispector, Alexander Soljenitsin, e a tantos outros pela sensibilidade acadêmica e literária que me inspiram. Dedico aos meus pais e padrinhos, aos meus avós, aos meus irmãos, ao meu amor. Dedico aos meus amigos de infância. Dedico ao meu orientador e aos meus colegas de faculdade, cuja leveza da relação, capacidade técnica e amor pela academia sempre me impulsionaram a ter seriedade em cada pequeno passo. Por fim, dedico à inteligência artificial, pois cada linha aqui escrita é uma partícula da necessária resistência humana.

## AGRADECIMENTOS

Difícil abarcar em um pequeno texto toda a gratidão devida. Sinto que cada passo, desde meu nascimento, deveria ser revisado, porquanto assim se fez possível (ou até necessário, destinado, cogente) chegar até aqui. De toda forma, tentarei abarcar nas próximas linhas um feixe de todo meu sentimento. Primeiramente, agradeço a Deus. Minha jornada com Ele tem sido inconstante, mas já não consigo deixar de vê-lo em toda vida. Compreendo que nada do que é tido por meu o é efetivamente, senão me foi concedido, cedido, presenteado. Por isso, há uma dupla intenção para com Ele: de gratidão e de dedicação, para fazer jus a todas as bênçãos, majoritariamente imerecidas. Agradeço também à minha família, neste ponto, especificamente aos meus pais, Daniela e Jefferson, cujo trabalho árduo e cotidiano me proporcionou calma e possibilidade de ter seriedade na vida acadêmica; mas também aos meus irmãos, Valentine e Jefferson, que por vezes se colocaram dispostos a escutar minhas explicações abstratas; e aos meus avós, Vicente, Leide, Sebastião e Eleusa, por todo carinho e serviço. Agradeço a Yasmin e às minhas demais amigadas, nas quais vejo mais do que uma relação de mútua troca, senão de verdadeira fidelidade, companheirismo e verdade. Especialmente, demonstro gratidão aos meus amigos da faculdade, Sara, Daniele e João Guilherme, os quais admiro pelo incrível raciocínio jurídico e pela entrega aos estudos acadêmicos, qualquer que eles sejam. Agradeço ao meu amor, Alex, pela luz no olhar que me desperta a ver beleza e propósito mesmo em tempos incompreensíveis. Por fim, gratidão a todas as demais pessoas que de algum modo cruzaram meu caminho, entre elas familiares e colegas profissionais, e a todos os animaizinhos que estiveram comigo. A todo o universo que vemos, e principalmente àquilo que não vemos.

*“Tudo o que fizerdes, fazei-o de bom coração, como para o Senhor e não para os homens”*

*Epístola de São Paulo aos Colossenses 3:23*

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo identificar e analisar, à luz da base teórica selecionada, os parâmetros decisórios efetivamente mobilizados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos RHCs 134.682 e 146.303, ambos casos submetidos a julgamento versantes sobre discurso proselitista contrarreligioso. Para tanto, optou-se por fazê-lo com base na Análise Textual Discursiva (ATD), método de análise de informações de natureza qualitativa. Nele, a linguagem assume relevância para compreensão do fenômeno, uma vez que representa a intermediação da figura humana no processo científico, mostrando-se adequada ao exame de decisões judiciais. Tal método consiste na desmontagem de textos (unitarização), na reconstrução desses (categorização) e na formação dos metatextos (comunicação), caminho não rígido aplicado ao “corpus” da pesquisa (os acórdãos), selecionado a partir de pesquisa jurisprudencial na base de pesquisa eletrônica do STF. Justifica-se este tipo de pesquisa no papel que decisões judiciais têm obtido na interpretação e na aplicação do direito. As categorias identificadas de modo emergente no RHC 134.682 foram: (i.) especialidade da liberdade religiosa; (ii.) envergadura constitucional dos parâmetros decisórios; (iii.) fundamentos de direito penal; (iv.) juízo trifásico para configuração do discurso de ódio; e (v.) critérios contextuais de avaliação do discurso - cada qual com subcategorias próprias. Tais foram utilizadas como horizonte interpretativo, a fim de perceber eventuais permanências, deslocamentos ou silenciamentos de sentidos, quando do exame do RHC 146.303, no qual foram identificados: (i.) expressão religiosa como decorrência da liberdade de expressão (portanto, não especialidade); (ii.) envergadura constitucional nos parâmetros decisórios (com remodulação parcial do entendimento); e (iii.) fundamentos de direito penal; não tendo sido mobilizadas como razão de decidir, no segundo acórdão, as duas últimas categorias do RHC 134.682, pela divergência de fundamento acerca do âmbito de proteção do discurso. No RHC 146.303, o resultado analítico encontrado foi de parcial deslocamento do entendimento esboçado no primeiro acórdão, com esvaziamento das categorias decisórias por elevação do nível de abstração com relação ao caso concreto. A conclusão crítica, à luz da base teórica adotada, é de que o RHC 134.682 oferece parâmetros mais seguros e coerentes, sendo que a consistência interna do percurso metodológico evidencia a ocorrência de deslocamentos decisórios não por diversidade do objeto de julgamento, senão por mudança da racionalidade mobilizada pelo órgão julgador. Logo, se por um lado ambos os acórdãos possuem lacunas interpretativas que merecem maior desenvolvimento, a utilização dos RHCs como precedentes judiciais deve levar em consideração a especialidade do objeto de

tratamento: discurso proselitista contrarreligioso. Dessa maneira, o usufruir de quaisquer das *ratio decidendi* para lidar com casos de discurso de ódio de forma geral pode ser equivocado, sem prejuízo da compreensão de maior coerência teórica e decisória extraída do RHC 134.682 em comparação com o RHC 146.303, à luz da literatura jurídica selecionada.

**Palavras-chave:** Liberdade religiosa; Proselitismo contrarreligioso; Discurso de ódio; Supremo Tribunal Federal; Parâmetros decisórios.

## ABSTRACT

This study aims to identify and analyze, in light of the selected theoretical framework, the decision-making parameters effectively mobilized by the Brazilian Supreme Federal Court (Supremo Tribunal Federal - STF) in RHC 134.682 and RHC 146.303, both adjudicated in cases involving counter-religious proselytizing speech. To this end, the research adopts Discursive Textual Analysis (DTA), a qualitative method in which language plays a central role in understanding the phenomenon, as it represents the intermediation of the human element in the scientific process, proving suitable for the examination of judicial decisions. The method comprises the texts' deconstruction (unitization), their reconstruction (categorization), and the metatexts' production (communication), following a non-linear analytical path applied to the research "corpus" (the judicial decisions), selected through jurisprudential research conducted in the STF's electronic database. This methodological approach is justified by the increasingly prominent role judicial decisions play in the interpretation and application of law. The categories that emerged from the analysis of RHC 134.682 were: (i) the special status of religious freedom; (ii) the constitutional dimension of decision-making parameters; (iii) criminal law bases; (iv) a three-stage test for the characterization of hate speech; and (v) contextual criteria for evaluating speech, each comprising its own subcategories. These categories were subsequently employed as an interpretive framework to identify continuities, shifts, and silences of meaning in the examination of RHC 146.303. In the latter case, the following were identified: (i) religious expression as a derivative of freedom of expression (thus, not possessing a special status); (ii) the constitutional dimension of decision-making parameters (with partial reformulation of prior understanding); and (iii) criminal law bases, while the remaining categories identified in the first decision were not mobilized as *ratio decidendi* due to a divergence in the underlying reasoning concerning the scope of protection afforded to speech. The findings indicate a partial shift from the understanding adopted in RHC 134.682, accompanied by a reduction in the decision-making categories' density through an increased level of abstraction in relation to the concrete case. The critical conclusion, in light of the adopted theoretical framework, is that RHC 134.682 provides more consistent and reliable parameters. The methodological path's internal coherence suggests that the identified decisional shifts resulted not from differences in the object of adjudication, but from changes in the judicial reasoning mobilized by the Court. Accordingly, although both judgments present interpretive gaps that warrant further theoretical development, their use as judicial precedents

must take into account the specific nature of the subject matter - counter-religious proselytizing speech. Extending either *ratio decidendi* to hate speech cases in general may therefore be misleading, notwithstanding the greater theoretical and decisional coherence observed in RHC 134.682 when compared to RHC 146.303 in light of the selected legal literature.

**Keywords:** Religious freedom; Counter-religious proselytism; Hate speech; Brazilian Supreme Federal Court; Decision-making parameters.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2</b>	<b>MÉTODO DE PESQUISA .....</b>	<b>13</b>
2.1	Pesquisa Jurisprudencial .....	13
2.2	Análise Textual Discursiva .....	20
<b>3</b>	<b>CONTEXTUALIZAÇÃO DO OBJETO DE PESQUISA .....</b>	<b>26</b>
3.1	Direito e Religião no Brasil .....	26
3.1.1	Direito Humano e Fundamental .....	27
3.1.2	Direito Fundamental .....	31
3.2	Discurso de Ódio no Brasil .....	41
<b>4</b>	<b>ANÁLISE DO OBJETO DE PESQUISA .....</b>	<b>50</b>
4.1	RHC 134.682 .....	50
4.2	RHC 146.303 .....	61
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>71</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>76</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho, intitulado “Discurso Proselitista Contrarreligioso: Categorias Decisórias nos RHCs 134.682 e 146.303”, tem por objetivo central identificar criticamente os critérios efetivamente mobilizados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao decidir tais casos sobre discurso proselitista contrarreligioso. Por isto, entende-se a manifestação verbal proferida no exercício de externalização da liberdade de religião ou crença por meio do proselitismo, o qual, ao visar à conversão de novos adeptos e se embasar na crença de detenção da verdade (universalização), pode operar, em determinadas circunstâncias, com juízos de desigualação emitidos contra outras crenças.

Desta maneira, os problemas-conexos são relativos à identificação de eventuais mudanças ou permanências das categorias decisórias entre os acórdãos selecionados, e de que modo os parâmetros decisórios de cada qual podem ser interpretados à luz dos apontamentos teóricos da literatura selecionada sobre o âmbito normativo da liberdade de religião ou crença (doravante, também liberdade religiosa). Isso, tendo em vista a possibilidade de que o discurso se configure como discurso de ódio, tipificado no art. 20 da Lei nº 7.716/1989, sendo assim restringido.

A pesquisa pode ser classificada como de caráter empírico, por lidar com pesquisa jurisprudencial (análise de julgados), motivo pelo qual é também de natureza documental. Ademais, apesar de inicialmente se propor como pesquisa descritiva, isso não afasta seu caráter qualitativo, ou mesmo potencialmente crítico, sobretudo em vista da utilização da Análise Textual Discursiva.

Nesse sentido, quanto ao método para pesquisa jurisprudencial a fim de selecionar os acórdãos, cujas especificidades serão abordadas em tópico próprio, foi ela feita na base eletrônica do STF, com palavras-chave e outros filtros pré-determinados, seguindo-se de análise das ementas, até a seleção do RHC 134.682 e do RHC 146.303 como casos representativos do discurso proselitista contrarreligioso. Justifica-se a escolha de tal modo de pesquisar tendo por base a relevância que a jurisprudência tem obtido na interpretação e na aplicação do direito, sobretudo aquela proferida pelos Tribunais Superiores, e por ser a matéria em tela afeta ao direito constitucional. Com isso, pretendeu-se encontrar uma amostra segura para fins de análise do objeto de pesquisa.

Após a seleção dos acórdãos, o capítulo destinado ao método também abordou a lente pela qual serão analisados - diante da natureza discursiva das decisões judiciais e da

centralidade da linguagem na construção dos critérios decisórios -, qual seja a Análise Textual Discursiva (ATD), método de análise de informações de natureza qualitativa. Nele, a linguagem assume relevância para compreensão do fenômeno, uma vez que representa a intermediação da figura humana no processo científico, mostrando-se adequada ao exame de decisões judiciais. Tal método, ciclo hermenêutico não fechado, consiste na desmontagem de textos (unitarização), na reconstrução desses (categorização) e na formação dos metatextos (comunicação), caminho não rígido aplicado ao “corpus” da pesquisa, utilizado para extração dos parâmetros decisórios.

Posteriormente, compreendendo que nenhuma análise se exime de seu contexto de inserção, traçaram-se apontamentos teóricos (dogmáticos e normativos) mínimos sobre a liberdade de religião ou crença, assim como sobre o discurso de ódio, sobretudo da perspectiva brasileira. Isso, para então passar à aplicação efetiva da ATD sobre cada acórdão, com vistas à produção do respectivo metatexto em resposta aos problemas de pesquisa.

No âmbito deste, as categorias decisórias - que se aproximam do conceito de *ratio decidendi* - do RHC 134.682 foram construídas de forma emergente, azo em que serviram também como horizonte interpretativo não rígido para o exame do RHC 146.303, a fim de se verificar deslocamentos, permanências e eventuais silêncios discursivos.

Ressalta-se que o objetivo do trabalho não é propor um modelo normativo ideal de resolução de conflitos entre liberdade religiosa e discurso de ódio, nem pretende discutir o mérito de cada caso submetido a exame, mas ler criticamente os critérios decisórios efetivamente mobilizados pelo STF nos julgamentos selecionados.

Em fechamento, tendo por base a importância que as decisões judiciais vêm recebendo na interpretação e aplicação do direito, o presente estudo se justifica, nessa medida imediata, pelo potencial de delinear o que efetivamente pode ser utilizado como fundamento quando da invocação dos casos como fontes de decisão. Mediamente, visa oferecer contornos qualitativos pela análise das decisões judiciais, ao identificar, à luz da literatura selecionada, maior consistência e segurança decisória no RHC 134.682.

## 2. MÉTODO DE PESQUISA

O método de pesquisa, em trabalhos como o presente, não pode se resumir ao Projeto de Pesquisa anteriormente construído, pois é necessário que se comunique ao leitor o caminho traçado. Isso porque a legitimidade deste trabalho depende do seu caminho metodológico, sobretudo para justificar a seleção dos acórdãos, uma vez que a pergunta de pesquisa é justamente sobre parâmetros decisórios. Assim, ao lidar com uma amostra - doravante compreendida, em consonância com a Análise Textual Discursiva, como “corpus” -, a fim de que haja certa validade no resultado obtido, deve-se entender se de fato assim se constitui.

Por outro lado, avançando a esse aspecto meramente formal, ou mesmo quantitativo (número de acórdãos encontrados), este trabalho se insere no campo da pesquisa empírica qualitativa, de modo a se fazer necessário definir a partir do que se analisará o “corpus” e, mais, *como* se analisará. Disso, surgiu tanto o fazer da pesquisa jurisprudencial, quanto a adoção da Análise Textual Discursiva como método de análise, melhor explicadas e justificadas a seguir, sem o que não se compreenderia, ou mesmo não se validaria, o resultado obtido.

### 2.1. Pesquisa Jurisprudencial

A escolhida pesquisa do tipo jurisprudencial não deixa de se colocar como pesquisa empírica, pois, especificamente no campo jurídico, coloca-se como válvula propulsora desse tipo de investigação, justificando-se desde a consolidação de uma agenda de pesquisa de jurisprudência no âmbito da academia jurídica brasileira (Palma; Feferbaum; Pinheiro, 2019, p. 100), até razões materiais, como “[...] o crescimento do ativismo judicial e o recente papel que o Supremo Tribunal Federal assumiu no jogo da governabilidade” (Palma; Feferbaum; Pinheiro, 2019, p. 100).

Neste último campo, a capacidade de influir na realidade alicerça-se ao primeiro motivo elencado, pois, à medida que “[...] os julgadores atribuíram peso decisório à jurisprudência mencionada nas peças processuais, a pesquisa de jurisprudência foi se consolidando como técnica instrumental de trabalho” (Palma; Feferbaum; Pinheiro, 2019, p. 100). Não diferentemente ocorre no campo do Direito e Religião, tendo sido o Supremo Tribunal Federal (STF) palco de diversas decisões paradigmáticas, a citar Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26; Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1.099.099; Ação Direta

de Inconstitucionalidade (ADI) 4.439; Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 618, entre muitas outras.

Em verdade, o que se chama de “pesquisa jurisprudencial” tem por objeto a “análise de julgados”, entendendo-se estes como fruto de qualquer decisão tomada por autoridade competente ao interpretar o Direito, a partir do que emite ela um comando visando à resolução do caso submetido (Palma; Feferbaum; Pinheiro, 2019, pp. 101-102).

Assim sendo, no presente trabalho, visando conferir transparência metodológica e controle do procedimento de seleção dos julgados, tem-se como recorte institucional o âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF); como recorte temático, o esboçado no título, e melhor explicitado a seguir (discurso proselitista contrarreligioso); como recorte temporal, o marco decisório do Caso Ellwanger (HC 82.424, de 17 de setembro de 2003); não havendo recortes processuais específicos na primeira fase de análise. Desta feita, para seleção dos julgados em sede do STF, foi utilizada a base de pesquisa eletrônica da própria instituição, qual seja “<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>”.

A seguir, explicita-se a formação do conjunto de casos a serem examinados, ao que Palma; Feferbaum; Pinheiro (2019) chamam de “amostra”, mas que, pela adoção da Análise Textual Discursiva, passa a ser compreendido como “corpus”. Justamente pela apropriação desta última metodologia que se formará o método para responder à questão cuja base seja as decisões contempladas (Palma; Feferbaum; Pinheiro, 2019, p. 118).

Dessarte, pelos motivos expostos, o primeiro passo para o fechamento do objeto de pesquisa foi compreender que esta dar-se-ia a partir da análise de julgados em sede do Supremo Tribunal Federal (STF), seja pelas decisões concernentes ao macrocampo do Direito e Religião, seja por se tratar de colisão de direitos fundamentais (papel da Corte Constitucional) - entre outros motivos mais genéricos, como a capacidade de formação de precedentes com influência na realidade dos tribunais brasileiros, isto é, o retromencionado “peso decisório” atribuído. No caminho, tinha-se em tela a liberdade de religião ou crença, especificamente a liberdade de exteriorização dessa crença e a possibilidade de conflito quando da configuração de discurso de ódio como recortes.

Assim, a proposta de pesquisa, inicialmente, deteve-se a investigar o tema no âmbito da base de dados de pesquisa jurisprudencial da referida Corte, a partir da seleção de palavras-chave condizentes. Foram utilizados cinco critérios de pesquisa, o primeiro deles, como se mostrará adiante, a partir da data de publicação do acórdão do RHC 134.682 (justamente um dos acórdãos selecionados ao final da pesquisa). Isso porque, primeiramente, verificou-se que

a doutrina especializada o considerava um “caso paradigma”, ou ao menos um importante caso, sobre discurso de ódio em matéria religiosa, sobretudo em comparação com o HC 82.424 (Caso Ellwanger).

A exemplo, Weingartner Neto (2019, p. 249), referindo-se ao RHC 134.682, disse tratar-se de “relevante precedente”, pelo qual foi estabelecido novo patamar de orientação jurisprudencial capaz de oferecer diretrizes para resolução de conflitos outros no campo da esfera pública (Weingartner Neto, 2019, p. 265). Nas suas palavras:

Neste contexto de pluralismo tensionado e de crescente disputa entre fiéis e comunidades religiosas, que se desenrola num ativo mercado de ideias religiosas, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em 29 de novembro de 2016, ao decidir o Recurso Ordinário em Habeas Corpus no 134.682, que versava sobre possível crime de racismo religioso (Art. 20 da Lei 7.716/89) que teria sido praticado por padre católico contra adeptos do espiritismo, ao publicar livro classificado como de “resgate religioso”, **estabeleceu relevante precedente**, firmando a tese de que o proselitismo constitui núcleo essencial da liberdade de expressão religiosa, pelo que a conduta imputada foi considerada atípica e determinou-se o trancamento da ação penal. A importância da decisão no quadro do Estado laico e das liberdades religiosa e de expressão, na premissa do Estado Constitucional que se orienta pela tolerância à diversidade de opiniões e, ao mesmo tempo, rechaça o discurso do ódio, mormente no substrato de relações sociais marcadas, em diversos campos, por crescente intolerância e discriminação, não raro desembocando em violência física, justifica a escolha do texto em analisar, por meio de estudo de caso, o histórico do conflito julgado, as categorias conceituais utilizadas pelos Ministros do STF, bem como identificar, em diálogo com a doutrina e a jurisprudência, as possibilidades e limites decorrentes das diretrizes traçadas. (Weingartner Neto, 2019, p. 249, *grifos nossos*).

Também Alves; Alves Pinto (2020, pp. 94-95), quanto ao caso do RHC 134.682, reconhecem que nele foram estabelecidos critérios, conquanto diversos do sistema internacional, para resolução dos potenciais conflitos entre liberdade de religião ou crença e liberdade de expressão. Semelhantemente se entende em Silva (2017, pp. 163-164) e em Leite (2019).

De todo modo, o curioso é que, após o alargamento do lapso temporal da pesquisa com os critérios elencados, verificou-se de fato a relevância do RHC 134.682 para os fins pretendidos, colocando-se como o primeiro caso a resolver no mérito, em sede de Supremo Tribunal Federal, o que veio a ser definido como “discurso proselitista contrarreligioso” - ao menos desde o Caso Ellwanger. Em verdade, a decisão pode ser entendida como espécie de modulação ao paradigma do multicitado caso Ellwanger, como observa Weingartner Neto (2019, p. 265).

Em segundo lugar, considerando o art. 20 da Lei nº 7.716/1989 o tipo penal no Brasil que criminaliza o discurso de ódio, justamente em vista do estudo pretendido em razão da

possível colisão com direito fundamental, foram escolhidos os seguintes critérios, todos com filtro por data de publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) do RHC 134.682, qual seja 29 de agosto 2017: (1) critério de pesquisa 1: “34 resultado(s) para: 7.716 e religião ou religioso”; (2) critério 2: “17 resultado(s) para: art 20 Lei de racismo e religião”; (3.) critério 3: “8 resultado(s) para: art 20 Lei 7.716 e religião”; (4.) critério 4: “10 resultado(s) para: discurso religioso”; (5.) critério 5: “5 resultado(s) para: RHC 134682”, sendo que um dos resultados é o próprio RHC. Acrescenta-se que não foram utilizados outros filtros, que tampouco houve a utilização de aspas ou outros símbolos não listados, e que a pesquisa foi refeita no dia 19 de novembro de 2025.

Depois disso, foi feita uma pesquisa na mesma base de dados, porém a partir do HC 82.424 até o RHC 134.682, em ambos se considerando a data de publicação (para o primeiro, 17 de setembro de 2003, e para o segundo 29 de agosto de 2017). Isso porque, quando dos resultados obtidos, considerou-se insuficiente o recorte temporal feito, sobretudo em vista da importância atribuída em HC em comentário<sup>1</sup> - inclusive em textos que tratavam do RHC 134.782<sup>2</sup> - quanto às nuances jurisprudenciais do discurso de ódio.

Posteriormente, contudo, o HC 82.424 foi excluído da análise quando da depuração do objeto de pesquisa, como se verá adiante, sendo por isso difícil dizer que o RHC 134.682 se coloque como quebra de paradigma com relação àquele, uma vez que há diferentes direitos fundamentais em colisão.

Feita essa digressão, com base nos mesmos critérios de pesquisa acima sinalizados, foram encontrados, no novo lapso temporal definido: (1.): 18 resultados; (2.) 2 resultados; (3.) 2 resultados; (4.) 2 resultados; e (5.) 48 resultados para HC 82.424. Este último foi o único critério alterado, sendo que um dos resultados foi o próprio HC, e que não foi utilizado filtro por data nele.

Depois desse processo, foram feitas duas tabelas modelo “Excel” para controle de cada molde de pesquisa, nelas contendo os seguintes elementos: Número do Processo; Órgão Julgador; Relator(a); Data do Julgamento; Data da Publicação; Ementa. Ainda sem analisar o conteúdo, procedeu-se ao cruzamento dos dados obtidos<sup>3</sup>, sendo os acórdãos selecionados aqueles coincidentes em pelo menos dois critérios de pesquisa.

---

<sup>1</sup> Na mesma linha, aponta Sarmiento (2006, p. 3), “[...] como se sabe, o tema foi objeto de uma importante decisão do Supremo Tribunal Federal em 2003, no caso *Ellwanger* – já qualificado por integrantes da Corte como o mais relevante julgado da história daquele tribunal em matéria de direitos humanos”.

<sup>2</sup> Cf. Weingartner Neto, 2019, p. 265.

<sup>3</sup> Isto é, pesquisa pelos dados dispostos na coluna “Número do Processo”, por meio da ferramenta “localizar”. Os dados dispostos nas linhas da tabela correspondem àqueles originais.

A seguir, a Tabela A corresponde ao cruzamento de dados apenas dos casos após a data de publicação do julgamento do caso RHC 134.682 (ou Caso Jonas Abib). Nele, o único acórdão que obteve compatibilidade integral com todos os critérios de pesquisa foi o RHC 146.303. As colunas na tabela indicam o número do critério utilizado, referindo-se a coluna final à quantidade de coincidências entre os resultados.

**Tabela A** - *Dados obtidos em pesquisa com filtro de data a partir da data de publicação do acórdão do RHC 134.682<sup>4</sup> e após o cruzamento de dados por compatibilidade de palavras-chaves*

1	2	3	4	5	=
Inq 4694				Inq 4694	2
ADO 26	ADO 26				2
MI 4733	MI 4733	MI 4733			3
RHC 168353 AgR			RHC 168353 AgR		2
Rcl 38782		Rcl 38782	Rcl 38782		3
HC 154248	HC 154248	HC 154248		HC 154248	4
RE 1037396	RE 1037396	RE 1037396			3
RE 1057258	RE 1057258	RE 1057258			3
Rcl 75129 AgR			Rcl 75129 AgR		2
			ADI 2566	ADI 2566	2
HC 262882 AgR	HC 262882 AgR	HC 262882 AgR			3

Quando da elaboração da Tabela B (referente ao interlúdio temporal entre o Caso Ellwanger e o Jonas Abib), seguiu-se semelhantemente, com o cruzamento de dados entre si, para averiguar a compatibilidade. Apenas o critério 5 foi cruzado com os dados da Tabela A (o

<sup>4</sup> Pesquisa feita na base de pesquisa eletrônica da própria instituição, qual seja “<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>”.

que se vislumbra na coluna “X”). Assim, foi possível verificar a compatibilidade interna (Tabela B) e a compatibilidade externa entre o critério 5 desta tabela com os demais da Tabela A.

**Tabela B** - *Dados obtidos em pesquisa com filtro de data a partir da data de publicação do acórdão do HC 82.424<sup>5</sup> e após o cruzamento de dados por compatibilidade de palavras-chaves*

1	2	3	4	5	X	=
				ADPF 187	ADPF 187	2
ADPF 186				ADPF 186		2
Inq 3590		Inq 3590				2
RHC 134682	RHC 134682	RHC 134682	RHC 134682	RHC 134682	RHC 134682	6
ADC 41				ADC 41		2
				RHC 146303	RHC 146303	2
				Inq 4694	Inq 4694	2
				ADO 26	ADO 26	2
				MI 4733	MI 4733	2
				Rel 38782	Rel 38782	2
				HC 154248	HC 154248	2
				MI 4733 ED	MI 4733 ED	2
				ADI 6792	ADI 6792	2
				RE 1057258	RE 1057258	2

<sup>5</sup> Pesquisa feita na base de pesquisa eletrônica da própria instituição, qual seja “<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>”.

Como se observa, foram juntados apenas os números dos processos, enquanto resultados de pesquisa, encontrados em pelo menos dois critérios, funcionando como uma filtragem com relação aos primeiros acórdãos pesquisados.

Um segundo processo de filtragem foi feito sobre os acórdãos restantes, desta vez a partir do estudo das ementas. Inicialmente, os critérios de exclusão e inclusão foram: enfrentamento do mérito e não enfrentamento do mérito logo na ementa. Para tanto, definiu-se que a análise do discurso de ódio deveria ser considerando o seu caráter religioso (portanto, não simplesmente liberdade de expressão, mas liberdade de exteriorização da crença ou religião).

Foram excluídos: ADPF 187, por não enfrentar a liberdade religiosa diretamente, nem o discurso ou o crime de ódio em si, apesar de lidar com liberdade de expressão; ADPF 186, pelo mesmo motivo; ADC 41, pelo mesmo motivo; RE 1.037.396, pois, em que pese a ementa se referir ao crime de ódio, não se trata de interpretação acerca da aplicação do tipo penal; RE 1.057.258, por esta mesma última razão; HC 262.882 AgR, por não enfrentamento do mérito; MI 4733 ED, também por não enfrentamento do mérito; e ADI 6792, o qual não enfrenta a questão religiosa, embora fale da posição preferencial da liberdade de expressão.

Por fim, considerando uma melhor maturidade do objeto de pesquisa, isto é, definindo-o como discurso proselitista contrarreligioso (ou, inicialmente embora não tão apropriadamente, discurso baseado em dogma religioso que se volte ao ataque a pessoa, grupos ou ideais religiosos), foram excluídos os seguintes acórdãos: HC 82.424, pois apesar de o caso Ellwanger ter uma importante contribuição no que tange ao crime de ódio no Brasil, ele parte da noção de liberdade de expressão em sentido amplo, não fazendo análise a partir do prisma da liberdade religiosa; Inq 3590, no julgamento deste caso, que foi superado pela ADO 26, em que pese a posição do réu, enquanto pastor e deputado, poder gerar afetação à questão da liberdade religiosa, isso não foi enfrentado no acórdão, não fornecendo ele substância à presente análise; Inq 4694: semelhantemente ao Inq 3590, em que pese se tratar de discurso de ódio, a questão não é analisada sob a ótica da liberdade religiosa por parte do ofensor; ADO 26, por não se tratar de discurso contrarreligioso; MI 4733, pelo mesmo motivo; RHC 168353 AgR, pois se analisa tão somente a questão processual da coisa, apesar de mencionar o RHC 146303, transcrevendo-o, a fim de tangenciar sutilmente a matéria de mérito; Rcl 38782, por não se tratar de discurso religioso, senão de matéria mais afeta à liberdade de expressão; HC 154248, sobre a imprescritibilidade do crime de injúria racial; ADI 2566, cujo julgamento pode servir para análise do que o STF entende por abarcado por discurso proselitista, ou melhor, discursos em geral abarcados pela liberdade religiosa, mas não para o conflito elencado; e, por fim, Rcl

75129 AgR, a qual, conquanto enfrente diretamente a questão da liberdade religiosa enquanto exceção colocada no julgamento da ADO 26, perpassando pela análise do discurso de ódio, não trata de discurso contrarreligioso.

Portanto, desde 17 de setembro de 2003, foram encontrados apenas dois acórdãos em sede de Supremo Tribunal Federal que enfrentassem o mérito e que fossem relativos ao discurso proselitista contrarreligioso, posteriormente melhor definido neste trabalho, cuja investigação pode fornecer os critérios efetivamente mobilizados pelo STF, especificamente nos RHCs 134.682 e 146.303, ao decidir casos sobre discurso proselitista contrarreligioso.

Com isso em vista, a pesquisa pode ser classificada como de caráter empírico, por lidar com a pesquisa jurisprudencial (análise de julgados), motivo pelo qual é também de natureza documental. Ademais, apesar de inicialmente se propor como pesquisa descritiva, isso não afasta seu caráter qualitativo, ou mesmo potencialmente crítico, sobretudo em vista da utilização da Análise Textual Discursiva.

## **2.2. Análise Textual Discursiva**

Como abordado anteriormente, precisa-se de um método “para responder à questão que tome por base as decisões contempladas” (Palma; Feferbaum; Pinheiro, 2019, p. 118). Neste tópico, pretende-se, pois, explicar a escolha do método para essa finalidade, a fim de que se compreenda o metatexto final obtido a partir da análise dos acórdãos. Em vista disso, adota-se a Análise Textual Discursiva (ATD), por constituir uma metodologia de análise de informações de natureza qualitativa, cujo objetivo é a produção de novas compreensões sobre os fenômenos estudados (Moraes; Galiuzzi, 2016, p. 13). Nesse sentido:

[...] a pesquisa qualitativa pretende aprofundar a compreensão dos fenômenos que investiga a partir de uma análise rigorosa e criteriosa desse tipo de informação, isto é, não pretende testar hipóteses para comprová-las ou refutá-las ao final da pesquisa; a intenção é a compreensão (Moraes, 2003, p. 191).

A utilização desse método tem como fundamento a quebra do paradigma objetivista da ciência, substituindo o esforço explicativo por aquele compreensivo (Moraes; Galiuzzi, 2016, p. 18) e tendo como pressuposto uma perspectiva fenomenológica, pela qual se entende o mundo material como detentor de sentido somente a partir de sua percepção pela lente humana. Assim, “Essa compreensão [...] faz com que se pronuncie pela não parcialização e não explicação a partir de conceitos prévios, de crenças e de um referencial teórico concebido antes

de examinar o fenômeno” (Moraes; Galiuzzi, 2016, p. 23). Não se trata de questionar a existência da verdade, senão de operar dentro de um sistema autorreferente.

Considerando, pois, a ênfase à intermediação humana no processo científico, a Fenomenologia tem por base investigativa a linguagem, de tal modo que a aplicação da ATD no âmbito deste trabalho encontra sentido. Isso porque precisava-se de um norte para o estudo dos acórdãos que levaria à resolução do problema de pesquisa proposto, a fim de elencar a partir deles os parâmetros decisórios do STF, eis que decisões judiciais não são coisa outra senão manifestações jurídicas através da linguagem. Portanto, o método se apresenta adequado ao exame jurídico pretendido.

Para além das bases epistemológicas, a ATD tem caminho próprio de desenvolvimento, no qual se definem passos para a obtenção de um metatexto. Não se trata de um caminho rígido, senão de movimentos que, por vezes, intercalam-se. Assim, é possível dizer de um ciclo hermenêutico ou processo em espiral (Moraes; Galiuzzi, 2016, p. 93 e p. 253), composto de: (i.) unitarização, consistente na desmontagem de textos; (ii.) categorização, pelo que se reconstroem os textos; e (iii.) comunicação, no que se constroem os metatextos.

Na primeira fase, debruça-se sobre o “corpus”, neste caso, os dois acórdãos selecionados. Consiste isso no conjunto de textos verbais relativos ao fenômeno estudado, cuja análise não extrai nada, senão constrói:

Toda análise textual concretiza-se a partir de um conjunto de documentos denominado corpus. Esse conjunto representa as informações da pesquisa e para a obtenção de resultados válidos e confiáveis, requer uma seleção e delimitação rigorosa. [...] Os textos são entendidos como produções lingüísticas, referentes a determinado fenômeno e originadas em um determinado tempo. [...] Costuma-se denominar “dados” o corpus textual da análise. Entretanto, assumindo que todo dado torna-se informação a partir de uma teoria, podemos afirmar que “nada é realmente dado”, mas tudo é construído. Os textos não carregam um significado a ser apenas identificado; são significantes exigindo que o leitor ou pesquisador construa significados com base em suas teorias e pontos de vista. [...] Como se define e delimita o corpus? [...] Quando os textos já existem previamente, seleciona-se uma amostra capaz de produzir resultados válidos e representativos em relação aos fenômenos investigados. (Moraes, 2003, p. 204).

Debruçando-se sobre o “corpus”, a ATD segue na unitarização ao recortar ou pulverizar os textos, resultando na formação de unidades de sentido, momento no qual cada unidade pode ser identificada através de códigos (Moraes, 2003, p. 195), sendo a cada uma atribuído um título no qual se resume a essencialidade da unidade - sem ignorar o contexto de produção textual -, tendo em vista a formação posterior das categorias (Moraes; Galiuzzi, 2016, p. 74).

Por meio disso, permite-se afastar dos sentidos imediatos para então identificar os sentidos contextualizados (Moraes; Galiazzi, 2016, p. 83), ultrapassando a mera leitura do manifesto para a leitura do latente, ou de uma leitura representacional-expressiva para outra de caráter instrumental, isto é, em vez de “o quê?”, o “para qual finalidade?”, em voltas cada vez mais aprofundadas nos sentidos da linguagem. Isso se aproxima da natureza qualitativa da pesquisa, que visa à exploração em profundidade de significados (Moraes; Galiazzi, 2016, p. 86).

No presente trabalho, esse procedimento ocorreu por meio de leituras sucessivas e integrais dos acórdãos selecionados, com enfoque nos trechos relevantes à fundamentação da decisão, a partir do que foram extraídas as unidades de sentido. Na etapa de unitarização, após leituras sob os acórdãos escolhidos, foram eles fragmentados em unidades de sentido relacionadas aos parâmetros decisórios do STF quando da análise do discurso proselitista contrarreligioso potencialmente configurador de discurso de ódio. Posteriormente, passou-se à reescrita interpretativa e atribuição de títulos provisórios a cada unidade.

Na teoria, depois da formação das unidades, a categorização surge como processo de síntese (Moraes; Galiazzi, 2016, p. 95), uma condensação das unidades por meio da comparação, pelo que se possibilita o início de um processo de teorização (Moraes; Galiazzi, 2016, p. 97). Metaforicamente, agrupam-se por de baixo de guarda-chuvas (categorias) unidades que, por algum elo, mantenham relação entre si.

Tais categorias podem ser produzidas de forma indutiva ou dedutiva. Esta última refere-se à formação de categorias antes mesmo da análise dos textos, como se previamente existissem caixas nas quais se colocam as unidades obtidas (Moraes, 2003, p. 197). O método indutivo é um processo mais livre, que parte do particular para a construção do todo. Nesse sentido, não existem caixas já nomeadas, senão vão se formando, conforme a necessidade de agrupamento. Mas há, ainda, o método intuitivo:

Chegar a um conjunto de categorias por meio da intuição exige integrar-se num processo de auto-organização em que, a partir de um conjunto complexo de elementos de partida, emerge uma nova ordem. O processo intuitivo pretende superar a racionalidade linear que está implícita tanto no método dedutivo quanto no indutivo [...] Representam aprendizagens auto-organizadas que são possibilitadas ao pesquisador a partir de seu envolvimento intenso com o fenômeno que investiga. Esse processo tem seus fundamentos na fenomenologia aproximando-se do que Restrepo (1998) denomina abdução. Entendemos que, de algum modo, tanto o método dedutivo quanto o indutivo, requerem em algum grau a intuição e abdução. São elas que possibilitam as criações mais originais, representando novas compreensões em relação aos fenômenos investigados. Entretanto, quando optando por enfatizar a

dedução ou a indução, o pesquisador estabelece, de antemão, alguns limites para suas intuições. (Moraes, 2003, p. 198).

A adoção de um ou outro método possibilita a formação de categorias a priori (quando dedutivo), por meio da construção prévia das categorias com base em referenciais prévios, tidos antes da análise dos dados; ou emergentes (quando indutivo ou intuitivo) - construções teóricas a partir do “corpus”. Para tanto, deve-se considerar a validade e a homogeneidade como características relevantes para a categorização.

Válido é o conjunto de categorias capaz de fornecer um modo adequado de representação das informações, que atenda aos objetivos da análise, cujo plano de fundo é a compreensão do fenômeno. São, por sua vez, dotadas de homogeneidade, as categorias consideradas em seu todo, quando construídas a partir de um mesmo contínuo conceitual ou mesmo princípio de formação (Moraes, 2003, p. 199).

Pode-se dizer ainda da “amplitude e precisão” (Moraes; Galiuzzi, 2016, p. 106), o que dependerá da exigência do trabalho, pois quanto mais ampla a categoria, menos precisa será. Ademais, deve ela ser exaustiva, no sentido de nela se incluírem todos os materiais pertinentes ao estudo.

Nesse momento, propôs-se para o presente trabalho a análise primária do RHC 134.682, primeiro caso julgado, no qual serão construídas as categorias de forma emergente (método indutivo e intuitivo). Assim obtidas, passar-se-á à análise do RHC 146.303, utilizando-se tais categorias como horizonte interpretativo, para fins de comparação para verificação de permanências, deslocamentos e silenciamentos discursivos.

Em outras palavras, as categorias analíticas foram construídas indutivamente ao longo do processo de análise, por meio da recorrência e da convergência dos sentidos identificados no “corpus”, em conformidade com o objetivo principal da pesquisa. Já a análise do segundo acórdão foi a partir das categorias obtidas no primeiro, a permitir a verificação de permanências ou alterações nos critérios decisórios.

Enfim, a aglutinação das unidades em categorias perpassa pela produção de argumentos parciais (ou teses parciais), iniciando-se um processo de escrita para além dos títulos sintéticos definidos. Descreve-se o que está dentro da caixa.

Na medida em que as categorias estão definidas e expressas descritivamente a partir dos elementos que as constituem, inicia-se um processo de explicitação de relações entre elas no sentido da construção da estrutura de um metatexto. Nesse movimento, o analista, a partir dos argumentos parciais de cada categoria, exercita a explicitação de um argumento aglutinador do todo. [...] Se no primeiro momento da análise textual

qualitativa se processa uma separação, isolamento e fragmentação de unidades de significado, na categorização, o segundo momento da análise, o trabalho dá-se no sentido inverso: estabelecer relações, reunir semelhantes, construir categorias. O primeiro é um movimento de desorganização e desconstrução, uma análise propriamente dita; já o segundo é de produção de uma nova ordem, uma nova compreensão, uma nova síntese. A pretensão não é o retorno aos textos originais, mas a construção de um novo texto, um metatexto que tem sua origem nos textos originais, expressando um olhar do pesquisador sobre os significados e sentidos percebidos nesses textos. (Moraes, 2003, p. 201).

Aproxima-se, então, da comunicação, o produto final da ATD (Moraes; Galiuzzi, 2016, p. 116) relativo à produção do metatexto (texto descritivo-interpretativo). Nela, explicitam-se as compreensões atingidas, por meio de uma descrição densa, com base nas categorias, fundamentando-as. Para tanto, é necessário haver uma ancoragem empírica (Moraes; Galiuzzi, 2016, pp. 120-121), descendo-se ao nível concreto dos fenômenos, assim, são bem-vindas intersecções com as vozes dos textos originais, inclusive por meio de citações.

Do ponto de vista operacional, distinguiu-se, ao longo da análise, entre argumentos centrais constitutivos da *ratio decidendi* (razão de decidir) e argumentos periféricos (*obiter dictum*), distinção esta fundamental para a identificação dos parâmetros decisórios efetivamente mobilizados.

Segue-se para a teorização, em que a interpretação faz surgir novos sentidos, mais aprofundados, fase na qual são importantes interlocuções teóricas, conforme Moraes; Galiuzzi (2016, p. 148). Assume-se, o analista, detentor das próprias interpretações, fazendo uma volta na intermediação do sujeito com o objeto (mundo), através da linguagem. É o que se colocou no início do tópico, fechando a base fenomenológica da metodologia escolhida:

Ao serem considerados esses aspectos mostra-se que o envolvimento com a análise textual discursiva implica ruptura com o paradigma dominante de ciência, fundamentado em suposta verdade, objetividade e neutralidade. Nesse tipo de análise exige-se do pesquisador mergulhar em seu objeto de pesquisa, assumindo-se sujeito e assumindo suas próprias interpretações. Nesse movimento hermenêutico são solicitadas constantes retomadas do concretizado, visando a permanente qualificação dos resultados. (Moraes; Galiuzzi, 2006, p. 122).

A construção de um metatexto, ou mesmo de toda a ATD, pressupõe, ainda, a formação de um argumento central, capaz de aglutinar a compreensão do fenômeno como um todo. Em outras palavras, “A tese ou o argumento aglutinador de um texto é a afirmativa teórica, ampla, que o pesquisador faz sobre seu objeto de estudo” (Moraes; Galiuzzi, 2016, p. 152), sendo os argumentos intermediários organizados em torno dela.

Nesse norte, com vistas à identificação das categorias decisórias, as quais constituem, por lógica, as unidades de sentido de um julgado, o argumento central apenas emergirá após a etapa final da análise. Não obstante, a contextualização que permite um embasamento teórico da pesquisa permitirá identificar eventual consonância ou dissonância com critérios decisórios adotados pelo STF nos casos selecionados.

O texto final surge a partir de movimentos recursivos de categorização e de expressão de novas compreensões, sempre em interlocução com teóricos e com a realidade empírica, visando a obter argumentos válidos e aceitos em comunidades de especialistas nos temas tratados. No mesmo movimento o autor se envolve numa reconstrução coletiva de discursos sociais que expressam modos de entendimento da realidade dos grupos em que está inserido. (Moraes; Galiuzzi, 2016, p. 215).

A ATD, outrossim, coloca-se como modo de intervenção política, na medida em que interfere socioculturalmente nos fenômenos investigados. Por sua teoria, demonstrou-se pertinente ao objeto de pesquisa proposto na medida em que o “corpus”, mesmo jurídico, constitui-se pela linguagem. Também, pertinente à pergunta central, pois os parâmetros de julgamento efetivamente não são nada além de categorias, cuja investigação apenas pode emergir a partir do texto (das decisões).

Porém, mesmo uma análise indutiva, com base na emergência das unidades, não se coloca sozinha no mundo, senão se contextualiza. Desta feita, o próximo passo, além dessa explicitação metodológica, é a contextualização teórica do trabalho, para enfim se partir à análise. Isso não significa ser o enfoque da pesquisa dogmático-normativo em vista da contextualização nesse âmbito, sendo este passo voltado à análise crítica após a reconstrução dos sentidos efetivamente mobilizados nos acórdãos.

### 3. CONTEXTUALIZAÇÃO DO OBJETO DE PESQUISA

O presente tópico tem por objetivo contextualizar o tema de pesquisa, a partir da ampliação do objeto de estudo. Assim sendo, parte-se da perspectiva macro do contexto brasileiro (sobre o direito à liberdade de religião ou crença; e, posteriormente, sobre as bases para a compreensão do conceito de discurso de ódio), para então se chegar ao argumento central do trabalho, mais atinente ao objeto de pesquisa de fato, pelo que será norteadada a Análise Textual Discursiva dos acórdãos. Essa etapa, por sua vez, cumpre função instrumental, na medida em que fornece pano de fundo teórico necessário à reconstrução crítica dos parâmetros decisórios posteriormente identificados.

#### 3.1. Direito e Religião no Brasil

Em verdade, a impregnação no fenômeno objeto de pesquisa, que viabiliza sua compreensão, depende da compreensão, por sua vez, do que se tem estudado com relação ao tema. Pode-se dizer do referencial teórico (ainda que não explícito) formado por “vozes de autoridade” (polifonias dos especialistas na área), que conferem validade ao trabalho investigativo, visando à formação de uma base interpretativa para leitura crítica do fenômeno analisado.

Inserindo isso no âmbito da Análise Textual Discursiva, tratam-se dos “interlocutores teóricos”, ou seja, “outras vozes de sujeitos que tenham investido anteriormente em refletir sobre os mesmos fenômenos e temas agora propostos para reconstrução” (Moraes; Galiuzzi, 2016, p. 221). Isso porque, quando da escrita reconstrutiva, deve-se iniciar com o expressar próprio do autor acerca dos temas os quais pretende destrinchar (Moraes; Galiuzzi, 2016, p. 220), cuja validade se encontra também nessa ancoragem teórica<sup>6</sup>. Essas interlocuções não operam, todavia, como categorias normativas apriorísticas, senão como elementos de diálogo interpretativo, compatíveis com a natureza indutiva da análise proposta.

Isso posto, a volta contextualizante deve ter correlação com o objeto de pesquisa, qual seja o discurso proselitista contrarreligioso, para, então, a partir disso, chegar-se à análise textual discursiva incidente sobre os acórdãos selecionados a partir deste tema. Portanto, o

---

<sup>6</sup> “Validam-se os textos ancorando-os em teóricos e especialistas nos temas trabalhados. [...] Nesse processo, ainda que definitivamente assumindo a própria autoria, é essencial que o autor ancore seus argumentos em teses de especialistas que tratam dos mesmos temas de pesquisa. [...] Essa autoria, entretanto, necessita ser entendida de uma perspectiva dialógica” (Moraes; Galiuzzi, 2016, p. 232).

objetivo deste tópico é contextualizar o direito à liberdade de religião ou crença enquanto pressuposto para a compreensão e para o exercício do discurso proselitista contrarreligioso, traçando um horizonte teórico para análise crítica.

Nesse norte, um primeiro aspecto deve ser estabelecido. Fala-se em “religião ou crença” porquanto há a intenção de abarcar, cada vez mais, cosmovisões não institucionalizadas, em uma interpretação ampla do que se entende por protegido pelo referido direito, inclusive com a finalidade de evitar discriminação<sup>7</sup>. Assim, ainda que no presente texto por vezes se fale, por exemplo, apenas em liberdade “religiosa”, inclusive para fins práticos, deve-se ter por abarcado o que o direito em tela efetivamente tutela, isto é, também as crenças.

Para tanto, parte-se da ideia de que há certa correlação, ou congruência, entre o nível de extensão e de profundidade existente na religião em comparação com uma crença, uma vez que tal direito não visa proteger meras preferências. Sem embargos, o que se pretende definir é que justamente a essencialidade da liberdade de religião ou crença, acompanhada de sua especialidade com relação às demais liberdades, pressupõe a correlação com essa fundamental constituição do ser: o jeito de se posicionar no mundo<sup>8</sup>, a explicar uma diferente tutela no âmbito constitucional.

Essa compreensão é antes pressuposto do que objeto de pesquisa de fato, porquanto este trabalho não pretende justificar o porquê da proteção especial ou autônoma da liberdade de religião ou crença (enquanto campo de estudo quase filosófico), senão partir disso em vista do que as normas e a dogmática da matéria têm a dizer, com o objetivo de fornecer lastro teórico à análise empírica subsequente, conforme se faz a seguir.

### 3.1.1. Direito Humano e Fundamental

Assim sendo, começa-se pelo fato de que a liberdade de religião ou crença (ou liberdade religiosa) pode ser entendida como *direito humano fundamental*. Isso quer dizer que a previsão desse direito ancora-se tanto no sistema internacional (por isso, direito humano), quanto no

---

<sup>7</sup> Cf. parágrafo 2 do Comentário Geral n. 22.

<sup>8</sup> Tanto, por isso, ao definir o âmbito da liberdade de consciência, prevista no art. 5º, VI, da CF (dispositivo no qual também se prevê a liberdade religiosa de forma geral), Weingartner Neto (*apud* Sarlet, 2023, p. 243), a dispõe como correlativa à compreensão de padrões éticos e existenciais, referido na doutrina menciona nos seguintes termos: “[...] a liberdade de consciência pode ser definida, com Jayme Weingartner Neto, como a faculdade individual de autodeterminação no que diz com os padrões éticos e existenciais das condutas próprias e alheias e a total liberdade de autopercepção em nível racional ou mítico-simbólico”.

sistema constitucional nacional (e, por isso, direito fundamental), distinção que se mostra relevante para a compreensão dos fundamentos mobilizados pelo STF nos acórdãos analisados.

Nesse sentido, Sarlet (2023, p. 138), ao argumentar pela necessidade de uniformização na adoção dos conceitos, defende que os chamados direitos fundamentais (da pessoa humana) são aqueles “reconhecidos e positivados na esfera do direitos constitucional positivo determinado pelo Estado”. Já os direitos humanos referenciam-se no direito internacional, nesta reconhecidos e com pretensão de validade universal. Em outras palavras:

[...] guarda relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e em todos os lugares, de tal sorte que revelam um caráter supranacional (internacional) e universal (Sarlet, 2023, p. 138).

Essa diferenciação acompanha, por outro lado, um processo de formação de um “direito constitucional universal”, em vista da aproximação e harmonização das normas de direito constitucional nacional com as internacionais (Sarlet, 2023, p. 139). Ainda assim, não se deve confundir a origem normativa da tutela do direito fundamental à liberdade religiosa.

Tendo isso em vista, as principais normas são a seguir elencadas, citação essa com o escopo de delinear a proteção, no plano internacional de repercussão nacional, destinada à matéria em foco. Primeiramente, cita-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948, a qual em seu art. 18 prevê, basicamente, o direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, o que inclui a liberdade de mudar de religião ou crença, e de estas manifestar, seja pelo ensino, prática ou culto, em público ou em particular.

Já o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP), ratificado expressamente pelo Brasil por meio do Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992, e ampliando a previsão normativa da DUDH, em seu art. 18, prevê:

1. Toda pessoa terá direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino.
2. Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha.
3. A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita apenas a limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.
4. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais – e, quando for o caso, dos tutores legais – de assegurar a educação religiosa e moral dos filhos que esteja de acordo com suas próprias convicções. (Brasil, 1992a).

Também, há a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH/ACHR), promulgada pelo Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992, com seu art. 12, sobre liberdade de consciência e de religião, cuja redação se faz muito semelhante à acima colacionada<sup>9</sup>, reforçando a convergência normativa nesse plano.

Além desses, existem outros documentos importantes para visualização do sistema internacional de proteção dos direitos humanos, os quais, embora não sejam vinculantes, exercem função interpretativa. A citar: o Comentário Geral n. 22 do Comitê de Direitos Humanos sobre o Artigo 18 (Liberdade de pensamento, consciência ou religião), adotado na Quadragésima Oitava Sessão do Comitê de Direitos Humanos, em 30 de julho de 1993 CCPR/C/21/Rev.1/Add.4, Comentário Geral n. 22. (Comentários gerais)<sup>10</sup>; os “Camden Principles on Freedom of Expression and Equality”, de 2009; o Plano de Ação de Rabat sobre a proibição da defesa do ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou à violência, de 11 de janeiro de 2013; e a Declaração de Beirut sobre “Fé pelos Direitos” e seus 18 Compromissos, declarados em março de 2017.

Contribuem ainda para interpretação e aplicação dos principais tratados e inclusive do direito brasileiro as declarações internacionais, especialmente a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948; a Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Baseadas na Religião ou Crença de 1981; e a Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas de 1992, conforme se explicita em Alves (2025, p. 45).

---

<sup>9</sup> *In verbis*: “1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado. 2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças. 3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas. 4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções” (Brasil, 1992b).

<sup>10</sup> Sobre o Comentário Geral n. 22, encontra-se nele também o reforçar do anteriormente dito, acerca da necessidade de se interpretar extensivamente os termos “crença” e “religião”, de maneira a abranger cultos não tradicionais: “2. O artigo 18 protege as crenças teístas, não teístas e ateístas, bem como o direito de não professar qualquer religião ou crença. Os termos ‘crença’ e ‘religião’ devem ser interpretados de modo amplo. O artigo 18 não se limita em sua aplicação às religiões tradicionais ou às religiões e crenças com características institucionais ou práticas análogas àquelas das religiões tradicionais. Por conseguinte, o Comitê considera com preocupação qualquer tendência a discriminar qualquer religião ou crença por qualquer motivo, incluindo o fato de serem recém-estabelecidas, ou representarem minorias religiosas que possam ser objeto de hostilidade por parte de uma comunidade religiosa predominante” (ONU, 1993).

Embora o presente trabalho não se proponha a destrinchá-los, tais contornos do sistema jurídico internacional embasam a denominação da liberdade religiosa também enquanto direito humano, além de fundamental. Dão uma dimensão mais ampla à positivação constitucional brasileira, muitas vezes a antecedendo ou servindo de inspiração, porquanto a redação da Constituição Federal é de 1988 (ano de sua promulgação) e que “[...] a maior parte das constituições do segundo pós-guerra se inspirou tanto na Declaração Universal de 1948 quanto nos diversos documentos internacionais e regionais que a sucederam” (Sarlet, 2023, p. 139).

No mais, conquanto, novamente, não seja o enfoque, o direito internacional deve ser observado, podendo servir inclusive como fonte na decisão de casos, mesmo por documentos de *soft law*. Entre as razões, encontra-se o processo de internalização constitucionalmente previsto, ao conferir ao tratado ratificado e promulgado força vinculante (Alves, 2025, p. 39). Logo, é bem verdade que alguns dos documentos referenciados, como o PIDCP, foram internalizados pelo Brasil, passando a integrar o sistema jurídico nacional, ao menos como norma de valia supralegal. Aliás, por vezes foram utilizados, ainda que de modo implícito, em votos nos acórdãos analisados. Acompanha o exposto:

Nesse sentido, embora ainda não esteja completamente pacificada a matéria, a hierarquia dos tratados de direitos humanos no Brasil pode ser esquematizada da seguinte forma: 1) Nível de emenda constitucional (tratados de direitos humanos aprovados pelo rito especial do artigo 5º, §3º da Constituição Federal, sendo equivalentes às emendas constitucionais); 2) Nível supralegal (tratados de direitos humanos aprovados pelo rito ordinário, situando-se abaixo da Constituição, mas acima da legislação infraconstitucional); e 3) Nível legal (tratados internacionais em geral, não relacionados a direitos humanos, que mantêm paridade com as leis ordinárias).

Ressalva-se, todavia, que não se exclui a possibilidade de interpretar qualquer tratado de direitos humanos à luz do artigo 5º, §2º da Constituição Federal, para neles reconhecer a existência de direitos e garantias fundamentais. Desse modo, as normas de direitos humanos encontradas em tratados internacionais como o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, possuem caráter supralegal no mínimo, ou em uma interpretação mais generosa, asseguram direitos equivalentes àqueles do Título II da Constituição Federal. (Alves, 2025, pp. 42-43).

Por isso, ao se tratar de Direito e Religião no Brasil, não se pode deixar de contextualizar Direito e Religião no sistema internacional de proteção dos direitos humanos, sobretudo porque se constituem como noções relacionadas entre si, embora decorrentes de distintas esferas de positivação, das quais surgem diferentes consequências práticas (Sarlet, 2023, p. 139).

Em conclusão, observa-se que o direito à liberdade de religião ou crença encontra respaldo internacional, proteção essa tida nos principais documentos de direitos humanos. Com efeito, a garantia que a Constituição brasileira dá ao tema não é isolada, o que tanto contextualiza

quanto fundamenta as previsões normativas do Brasil (ou mesmo torna cogente a sua existência).

Por isso, é possível afirmar que a liberdade religiosa é direito humano fundamental. As consequências dessa afirmação, no entanto, serão melhor dispostas a seguir, tópico no qual, para além do assentamento quase óbvio da proteção constitucional, serão também traçados os contornos de proteção do direito em tela.

### 3.1.2. Direito Fundamental

Avançando na contextualização proposta, especificamente no que concerne ao direito constitucional brasileiro, a liberdade de religião ou crença está expressa no artigo 5º (rol dos direitos e garantias fundamentais), em seus incisos VI, VII e VIII, da Constituição Federal (CF). Há, além desses, outros dispositivos constitucionais que tratam das relações entre direito e religião, entre eles o artigo 19, I, da CF (sobre o qual se entende ter havido estabelecido o Estado laico) e o art. 210, §1º, da CF, sobre ensino religioso nas escolas públicas<sup>11</sup>.

Nos contornos do art. 5º, VI, CF, tem-se: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”. Por sua vez, nas antecipações do *caput*: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”.

A partir disso, depreende-se como valor (e princípio) a igualdade (“todos são iguais perante a lei”), o que deve ser lido em consonância com o inciso mencionado, isto é, a liberdade de religião ou crença deve ser assegurada a todos e de forma igual (Alves, 2025, p. 34). Tal conteúdo normativo pode ser compreendido como o núcleo essencial da liberdade religiosa no ordenamento jurídico pátrio (Alves, 2025, p. 34), noção central para a análise das possibilidades legítimas de restrição do discurso proselitista contrarreligioso.

Em termos doutrinários, o núcleo essencial é relevante para manutenção de um sentido mínimo do direito fundamental quando da colisão, de modo a existir um conteúdo inviolável de cada qual, sobre o que não pode incidir interferência estatal, e a partir do que pode ser oposta a respectiva posição jusfundamental em face de particulares (Sarlet, 2023, p. 180).

---

<sup>11</sup> Também se referem ao tema, na Constituição: art. 143; art. 150, VI, alínea “b”; art. 155, §1º, VII; art. 156, §1º-A; art. 213; e art. 226, §2º.

Embora a Constituição Federal não adote expressamente esse modelo protetivo, a doutrina o entende decorrente do art. 60, §4º, IV, CF, pelo que se veda expressamente qualquer proposta tendente a abolir os direitos e garantias individuais, além de reconhecer que o STF utiliza o conceito para fins de ponderação em caso de colisão (Sarlet, 2023, p. 181; e Mendes; Branco, 2021, p. 423)<sup>12</sup>.

De todo modo, assim como delineado em Sarlet, 2023, p. 180 e ss., “[...] embora não se haja formado uma doutrina dominante em torno do tema, tem-se unanimidade em relação à ideia de que a proteção do núcleo essencial refere-se ao elemento essencial (*Essentiale*) dos direitos fundamentais, não se podendo afirmar que tal garantia seja supérflua” (Mendes; Branco, 2021, p. 422, grifos do autor), pelo que se justifica a digressão feita sobre o conceito. Isto é, delinear o núcleo fundamental da liberdade religiosa importa em dizer quais condutas poderiam ser praticadas ou não em termos de discurso proselitista contrarreligioso.

Considerando isso, avançando no desenho do âmbito de proteção, o inciso VII do art. 5º, CF, dispõe, em síntese, a salvaguarda do direito à assistência religiosa em entidades de internação coletiva. E, por fim, o inciso VII do art. 5º, CF: “[...] ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”, prevendo assim o direito à objeção de consciência.

Diante das previsões normativas, discussões doutrinárias, e das concepções teóricas acerca do conceito de “direito fundamental”, Weingartner Neto (2025, p. 41 e ss.) propôs um catálogo de posições jusfundamentais um tanto quanto esclarecedor para compreender a extensão da proteção destinada à liberdade religiosa.

---

<sup>12</sup> Ainda sobre o tema, há a divisão entre as teorias absoluta e relativa sobre o núcleo essencial (conteúdo auferido aprioristicamente, em abstrato, ou após sua efetiva ponderação). Em Mendes; Branco (2021, p. 419): “1) Os adeptos da chamada teoria absoluta (*absolute Theorie*) entendem o núcleo essencial dos direitos fundamentais (*Wesensgehalt*) como unidade substancial autônoma (*substantieller Wesenskern*) que, independentemente de qualquer situação concreta, estaria a salvo de eventual decisão legislativa. Essa concepção adota uma interpretação material segundo a qual existe um espaço interior livre de qualquer intervenção estatal. Em outras palavras, haveria um espaço que seria suscetível de limitação por parte do legislador e outro seria insuscetível de limitação. Neste caso, além da exigência de justificação, imprescindível em qualquer hipótese, ter-se-ia um ‘limite do limite’ para a própria ação legislativa, consistente na identificação de um espaço insuscetível de regulação. 2) Os defensores da chamada teoria relativa (*relative Theorie*) entendem que o núcleo essencial há de ser definido para cada caso, tendo em vista o objetivo perseguido pela norma de caráter restritivo. O núcleo essencial seria aferido mediante a utilização de um processo de ponderação entre meios e fins (*Zweck-Mittel Prüfung*), com base no princípio da proporcionalidade. O núcleo essencial seria aquele mínimo insuscetível de restrição ou redução com base nesse processo de ponderação. Segundo essa concepção, a proteção do núcleo essencial teria significado marcadamente declaratório”, e continua o autor, ao dizer que ambas as concepções são passíveis de crítica, embora isso possa ser conciliado quando da ressignificação da ponderação de interesses. Além dessa dualidade, há também a distinção trazida pela recepção de teorias subjetivas ou objetivas, referindo-se à posição do direito fundamental (subjetiva ou objetivamente considerado).

Divide o autor em grupos e subgrupos a “liberdade religiosa em sentido amplo” (Weingartner Neto, 2025, p. 41). Importa-nos destacar, em seu sentido de direito subjetivo individual - isto é, do seu pertencimento ao titular, pessoa natural ou pessoa jurídica<sup>13</sup> -, as questões já trazidas no âmbito do direito internacional, como a liberdade de ter, não ter ou deixar de ter religião; e a liberdade de professar a própria crença, o que engloba a liberdade de procurar para ela novos crentes (proselitismo).

Nesse contexto, se objetivamente considerados, os direitos fundamentais enquanto posições subjetivas podem ser objeto de restrições legítimas, considerando, conforme Weingartner Neto (2025, p. 36 e ss.), sua eficácia irradiante nos demais planos normativos, além do constitucional, também da sua perspectiva horizontal; sua garantia institucional; a existência dos deveres de proteção por parte do Estado, em um sentido positivo da atuação estatal (para além da mera não interferência); e sua a função de parâmetro para a criação e constituição de organizações e instituições estatais e para o procedimento.

Em verdade, quando da perspectiva objetiva dos direitos fundamentais, interpreta-se a existência de um “[...] conjunto de valores objetivos básicos e fins diretivos da ação positiva dos poderes públicos” (Sarlet, 2023, p. 158). De toda forma, ambas as dimensões devem ser lidas em conjunto, uma vez que sua perspectiva subjetiva depende dos efeitos jurídicos atribuídos ao alcance normativo da dimensão objetiva de determinada garantia, no sentido de possibilidade de invocação de tais efeitos, considerando a necessidade, por vezes, da ponderação de interesses (Sarlet, 2023, p. 159).

E disso surge mais uma importante digressão conceitual para os fins pretendidos desta pesquisa: a ponderação. Sarmento (2003, p. 99), ao explicitá-la, afirma que sua aplicação ocorrerá quando há tensão entre pelo menos dois princípios constitucionais no caso concreto, de modo que o primeiro passo é a verificação de um conflito principiológico, devendo-se delinear sua topografia. Neste âmbito, averigua-se a extensão e a sobreposição das áreas de interesse garantido, assim como o espaço residual, de tal forma a se identificarem os limites

---

<sup>13</sup> Nas palavras da doutrina constitucional de Sarlet, 2023, p. 158: “[...] a noção de uma perspectiva subjetiva dos direitos fundamentais engloba a possibilidade de o titular do direito fazer valer judicialmente os poderes, as liberdades ou mesmo o direito à ação ou às ações negativas ou positivas que lhe foram outorgadas pela norma consagradora do direito fundamental em questão, ainda que tal exigibilidade seja muito variável e careça de uma apreciação à luz de cada direito fundamental em causa, dos seus limites, entre outros aspectos a serem considerados”.

imanescentes de cada direito<sup>14</sup>. Essa técnica resolutive surgirá, conforme Sarlet (2023, 98), quando não for suficiente a subsunção para aplicação do direito.

Nesse momento, deve-se ter em vista o princípio da unidade da Constituição, para que, na resolução do conflito, busque-se conciliação, otimização<sup>15</sup> e harmonização (Sarlet, 2023, p. 99), evitando antinomias e colisões. Ainda assim, a ponderação pressupõe diferentes apontamentos resolutivos dados por cada princípio (Sarmiento, 2003, p. 102), do que surge a necessidade de “compressões” recíprocas. Para tanto, deve-se auferir o “peso genérico” de cada interesse colidente<sup>16</sup>, mesmo considerando a não hierarquização de valores fundamentais (Sarlet, 2023, p. 99), sendo o “peso específico” medido casuisticamente<sup>17</sup>, quando há o emprego do princípio da proporcionalidade, o qual envolve um juízo de adequação, necessidade e de proporcionalidade em sentido estrito.

Sobre isso, Sarlet (2023, p. 100) entendem que o princípio da proporcionalidade em sentido amplo, embora não tenha previsão expressa na Constituição, funciona como limite à intervenção nos direitos fundamentais, cuja estrutura de controle em três níveis envolve a chamada verificação de adequabilidade ou conformidade (se a medida interventiva é apropriada para a promoção dos fins pretendidos); de necessidade ou exigibilidade (se a medida é a menos

---

<sup>14</sup> Esse conceito amolda-se à teoria interna dos limites dos direitos fundamentais, segundo a qual “[...] um direito fundamental existe desde sempre com seu conteúdo determinado, afirmando-se mesmo que o direito já ‘nasce’ com os seus limites” (Sarlet, 2023, p. 173). A teoria externa, por sua vez, separa o direito de sua restrição, e, em verdade, ao partir do pressuposto de distinção entre posição *prima facie* (antes da limitação) e posição definitiva do direito (direito já limitado), não afasta a “[...] possibilidade de direitos sem restrições, visto não haver uma relação necessária entre o conceito de direito e o de restrição” (Sarlet, 2023, p. 173). Assim, pode-se dizer de uma aproximação com o compreendido como inviolável dentro da liberdade de consciência, em uma conclusão material da assertiva, assim como explicitar a diferença de pensamento entre os autores escolhidos acerca disso.

<sup>15</sup> Nas palavras de Ávila (1999, p. 159): “A caracterização dos princípios como deveres de otimização implica regras de colisão, cujo estabelecimento depende de uma ponderação. É que se há dois princípios em relação de tensão, a solução escolhida deve ser aquela que melhor realize ambos os princípios. Isso só será possível, se a solução adotada for adequada e necessária à realização do fim perseguido. Daí a conclusão: as possibilidades fáticas de realização dos princípios implicam o dever de adequação e de necessidade. Se o meio escolhido não for adequado nem necessário, é proibido. E das possibilidades normativas resulta a necessidade de proporcionalidade em sentido estrito: se o meio escolhido para a realização de um princípio significar a não-realização de outro princípio, ele é vedado, por excessivo”.

<sup>16</sup> “Quando, todavia, a própria constituição tiver estabelecido regras abstratas de prevalência, ou seja, quando a constituição exigir seja dada preferência a determinado bem jurídico ou interesse, o conflito deverá ser resolvido mediante observância da ponderação em abstrato feita pelo constituinte e que vincula o intérprete e aplicador” (Mitidiero; Marinoni; Sarlet, 2023, p. 99).

<sup>17</sup> “É exatamente do modo de solução da colisão de princípios que se induz o dever de proporcionalidade. Quando ocorre uma colisão de princípios é preciso verificar qual deles possui maior peso diante das circunstâncias concretas [...] No plano abstrato, não há uma ordem imóvel de primazia, já que é impossível saber se ela seria aplicável a situações ainda desconhecidas. 33 A solução somente advém de uma ponderação no plano concreto, em função da qual se estabelece que, naquelas condições, um princípio sobrepõe-se ao outro” (Ávila, 1999, p. 158-159).

restritiva possível); e de proporcionalidade em sentido estrito (se a medida mantém relação entre os meios utilizados e os fins almejados).

É de se admitir, contudo, a existência de certa controvérsia quanto ao “[...] manejo dos critérios da proporcionalidade e da natureza de sua relação (ou mesmo eventual identificação) com a razoabilidade” (Sarlet, 2023, p. 100). Por exemplo, em Ávila (1999, p. 153), compreende-se a proporcionalidade como um postulado normativo aplicativo, tendo em vista sua não decorrência de textos normativos, senão da implicação lógica das normas jurídicas estabelecidas pela Constituição, bem como da atributividade do Direito, pelo que são estabelecidas proporções entre bens jurídicos exteriores e divisíveis. Assim, compreende que o dever de proporcionalidade não se identifica com o da razoabilidade, pois aquele constitui em uma estrutura formal de relação meio fim, ao contraponto de que a razoabilidade é uma condição material para a aplicação individual da justiça (acerca das particularidades do indivíduo no caso concreto), vide Ávila (1999, p. 173-174).

Com efeito, considerando a necessidade de ponderação ao se identificarem os interesses em colisão como princípios, identificar o bem jurídico tutelado pela norma penal (o art. 20 da Lei nº 7.716) é essencial. Isso porque, de acordo com Santos (2020, p. 37 e ss.), ao apresentar a teoria prevalente antes de perpassar pelas nuances da Criminologia Crítica, os bens jurídicos se colocam tanto critério de criminalização (a lesão a bem jurídico deve ser criminalizada), quanto como objeto de proteção penal. Assim, define bens jurídicos: “[...] são interesses ou necessidades do indivíduo, da sociedade ou do Estado, cuja significação individual, social ou estatal exige proteção jurídica” (Santos, 2020, p. 37-38), os quais seriam extraídos da Constituição.

Feitos tais apontamentos dogmáticos, após a Teoria Geral dos Direitos Fundamentais, as doutrinas de direito constitucional costumam apresentar um segundo tópico, qual seja, dos direitos fundamentais em espécie, pelo que se coloca o conteúdo de cada qual, e, autonomamente, o da liberdade religiosa (como em Sarlet, 2023, p. 240 e ss.; e em Mendes; Branco, 2021, p. 601 e ss.), tópico à parte da liberdade de expressão e das demais liberdades de forma geral. Isso para dizer que há uma divisão doutrinária acerca de cada direito, o que decorre, no mais, da própria divergente previsão normativa fornecida pela Constituição Federal.

Assim, não é difícil concluir pela existência de uma autonomia da liberdade de religião ou crença, decorrente da própria leitura do texto constitucional, desaguando na conclusão de que são diferentes núcleos essenciais a serem protegidos - fator a ser considerado quando da necessidade de realização da ponderação. Logo, a própria seleção dos julgados em sede de

Supremo Tribunal Federal decorre dessa compreensão, ao se excluir, por exemplo, o Caso Ellwanger do âmbito de análise, e se restringir o objeto de estudo ao *discurso proselitista contrarreligioso*.

Com relação a isso, enfim, a liberdade em tela pode ser considerada, primeiramente, como se observa no art. 5º, inciso VI, da CF, em um âmbito mais interno, ou até absoluto - o da liberdade de consciência - proteção essa mais ampla do que a liberdade de consciência estritamente religiosa, portanto, eis que o Estado nela não pode interferir, inclusive em termos de possibilidade prática, senão fornecer meios para o seu livre florescimento, vide Mendes; Branco (2021, p. 601).

Aliás, em vista do conteúdo específico do art. 5º, VI, CF, Tavares (2010, p. 4) afirma que a liberdade religiosa envolve a crença em um determinado sistema de valores, de modo a se vincular à liberdade de consciência. Em síntese, consiste ela na “[...] autonomia moral-prática do indivíduo, a faculdade de autodeterminar-se no que tange aos padrões éticos e existenciais, seja da própria conduta ou da alheia” (Weingartner Neto; Sarlet, 2016, p. 63).

Porém, esse dispositivo avança e prevê, além da inviolabilidade da crença, o livre exercício dos cultos religiosos e garante, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias. Acerca disso, que consiste na possibilidade de externalização dessa crença, o catálogo de posições jusfundamentais instado por Weingartner Neto (2025, p. 43) destrincha um quadro contendo na liberdade de culto, a de praticar ou não praticar os atos do culto, particular ou público, da religião professada; incluindo a inviolabilidade dos templos.

Ademais, incluem-se os direitos de participação religiosa, isto é, “[...] de aderir à igreja ou confissão religiosa que escolher, participar na vida interna e nos ritos religiosos celebrados em comum e receber a assistência religiosa que pedir” (Weingartner Neto, 2025, p. 43), também de celebrar casamento e ser sepultado com os ritos da própria religião; e de comemorar publicamente as festividades religiosas da própria religião. E se continua, nesse sentido externo da liberdade religiosa, na possibilidade de reunir-se, manifestar-se e associar-se com outros de acordo com as próprias convicções nessa matéria (Weingartner Neto, 2025, p. 43).

Também, no seu catálogo, Weingartner Neto delinea o conteúdo negativo do direito em tela, incluindo, entre outros, o fato de que ninguém pode ser obrigado “[...] a professar uma crença religiosa, a praticar ou a assistir atos de culto, a receber assistência religiosa ou propaganda em matéria religiosa” (2025, p. 45); assim como ninguém pode ser coagido a fazer parte, a permanecer ou a sair de associação religiosa, igreja ou confissão, observadas as normas sobre filiação e exclusão dos membros.

Outro eixo de posições jusfundamentais importantes para a concepção do “discurso proselitista”, explicado posteriormente, correlaciona-se ao direito subjetivo das igrejas (Weingartner Neto, 2025, p. 46 e ss.), o que engloba um direito geral de autodeterminação, em um sentido amplo, abarcando: autocompreensão e autodefinição da identidade religiosa e do caráter próprio da confissão professada; a difusão desta e a procura para ela de novos crentes (proselitismo); e a utilização de meios de comunicação social próprios para a prossecução de suas atividades.

Como se observa, o âmbito de proteção da liberdade religiosa alcança vários direitos, titulares, deveres de proteção, garantias de não intervenção, entre outras. Sistematizando o exposto no que importa ao presente trabalho, no nosso entender, pode-se dizer que a liberdade de religião ou crença tem um conteúdo interno com relação ao crente<sup>18</sup>, que também pode ser entendido da perspectiva da instituição religiosa em geral, a qual tem um direito de autodeterminação.

A diferença, no entanto, na nossa perspectiva, para fins de compreensão da inviolabilidade da crença, reside no fato de que a instituição religiosa não é dotada de consciência, diversamente do ser humano, pelo que necessita de manifestação no imaginário coletivo (exteriorização) para que exista - ao mesmo tempo em que ela surge do imaginário coletivo, ela também a ele se volta. Isso pode explicar, se com maior desenvoltura teórica, a possibilidade de intervenção para limitação no âmbito dogmático de alguma religião ou crença, quando há ofensa a valores fundamentais de modo a colocar pessoas ou comunidades em risco grave (justamente pela exteriorização, repita-se), embora não seja esse o objetivo do trabalho.

Assim, de um modo ou de outro (individual ou coletivamente considerada) essa primeira parte do direito à liberdade religiosa (de consciência e de crença) toma forma social quando externalizada, daí nascendo a liberdade de exteriorização da crença. Para fins deste trabalho, propõe-se a seguinte sistematização: esta liberdade desdobra-se (i.) na liberdade de agir conforme a crença; (ii.) e na liberdade de divulgá-la. Esta, por sua vez (liberdade de divulgação em sentido amplo), engloba (a.) a liberdade de simples explicitação ou exposição; e (b.) a liberdade de divulgação em sentido estrito, o proselitismo.

---

<sup>18</sup> Neste ponto, ao analisar o artigo 9 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, Roberts (2019, p. 6) explicita a liberdade religiosa em duas dimensões: o foro interno (relativo à consciência, sendo inviolável, impassível de intervenção); e o foro externo, que alcança a manifestação externa da crença, como através do culto e do proselitismo. Avança ainda a essa dualidade ao afirmar a formação de uma “continuação conceitual” entre a liberdade em seu aspecto interno e em seu aspecto externo, pois que estão intimamente ligadas.

A liberdade de exteriorização da crença que se desdobre na liberdade de divulgação da crença (por meio do discurso) em sentido amplo pode ser subdividida da sua dimensão formal (sobre o poder falar), englobando, por exemplo, forma e local de divulgação; e sua dimensão material (sobre escolher o que falar), atinente ao conteúdo do discurso. Assim, considerando a inviolabilidade da crença outrora exposta, como a liberdade de divulgação em seu sentido material afeta principalmente a ela (pois restringindo o discurso pelo seu conteúdo reprime-se o dogma e a autodeterminação - individual ou da instituição religiosa), sua restrição apenas pode se dar excepcionalmente: quando configurado o discurso de ódio.

Daí a importância de sua delimitação: o risco de restrição a uma parte inviolável de um direito, seu núcleo essencial, sua base sem a qual não apenas perde sentido, senão deixa de existir. Por isso, antes de se determinar uma conduta como crime de ódio, alguns parâmetros, como público de destino (forma do discurso) devem ser considerados.

Para além dessa sistematização própria deste trabalho, apontam-se as nuances doutrinárias do entendido por proselitismo. A priori, consolida-se que “[...] a mensagem religiosa não pode ser tratada exatamente da mesma forma que qualquer mensagem não religiosa” (Jônatas Machado, 1996, p. 226<sup>19</sup> *apud* Leite, 2019, p. 12), como anteriormente tratado quando da delimitação da especialidade quanto à liberdade de expressão geral.

Na concepção de Tavares (2010, p. 2), o proselitismo é o discurso com a finalidade de converter membros, de produzir prosélitos (isto é, novos adeptos de determinada religião), estando no âmago da liberdade religiosa. Argumenta Tavares (2010) em menção a Jonatas Machado (1996, p. 222)<sup>20</sup>, que não há dualidade entre a liberdade de crença (“belief”) e a liberdade de conduta (“action”), pois há uma dimensão essencial da liberdade religiosa relativa à liberdade de atuação conforme, pelo que se instrumentaliza e se concretiza. Assim, se as condutas religiosas estiverem desprotegidas, assim estará a liberdade religiosa como um todo, o que, de forma indireta, violaria a dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, enquanto expressão, a liberdade de religião ou crença é um ponto de confluência com a liberdade de expressão em sentido amplo (Tavares, 2010, p. 5), o que não exclui a interpretação da divergência de tratamento devido à mensagem religiosa com relação a outros tipos de mensagem. Isso se especializa justamente quando da prática do proselitismo, o qual parte do pressuposto de um caráter universalista das religiões, pela concepção da

---

<sup>19</sup> Cf. Liberdade Religiosa numa comunidade constitucional inclusiva. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

<sup>20</sup> A nosso ver, aproxima-se do anteriormente explicitado, inclusive em Roberts (2019).

existência de uma verdade religiosa de modo a gerar o conflito, quando da exteriorização perante um mundo que convive com a diferença.

Aproximando isso da noção de autodeterminação (do crente ou das instituições religiosas), e da afetação à inviolabilidade da crença, não pode o Estado proceder à intervenção nas religiões, sob pena de nulificar a liberdade religiosa (Tavares, 2010, p. 7). Dessa forma, estão protegidos os discursos excludentes com relação às religiões concorrentes, não sendo possível impor dever de tolerância, eis que o proselitismo de fato provoca animosidade e está abarcado pelo núcleo essencial do direito fundamental em tela.

Isso não quer dizer que todas as condutas discursivas estão tuteladas. Tavares (2010, p. 10) defende que aquelas claramente incitatórios à violência e que quebram a paz não são protegidas, mas argumenta que, para fins de restrição de discurso, o objeto da ofensa deve ser considerado. Nesse norte, a comunicação geral, sem destinatário individualizado, constitui-se como leitura constitucionalmente conforme (Tavares, 2010, p. 12).

Considerando, portanto, o discurso de ódio como elemento capaz de restringir a liberdade em tela, Tavares (2010, p. 13 e ss.) antecipa a teoria de Bobbio utilizada anos depois nos acórdãos a serem analisados (Brasil, 2016; e Brasil, 2018), melhor explicitada nos tópicos seguintes. De tal modo, chegou-se a conclusão que o discurso proselitista, uma vez feito com o dever de ajudar membro de outra religião, compreendida como equivocada (ante a pretensão de verdade universal), enquadra-se no primeiro juízo do teste de discriminação proposto pelo autor mencionado.

Por conseguinte, a discriminação religiosa será penalizada no âmbito do art. 20 da Lei nº 7.716 quando visar à supressão de outra religião, por meio de perseguições e atos de violência (Tavares, 2010, p. 14), porquanto o valor da tolerância reputado na Constituição, quando lido com a liberdade em comento, não pode ser interpretado como a necessidade de reconhecimento de uma validade da outra confissão. Isso porque, caso assim se procedesse, estar-se-ia suprimindo ou desvirtuando a autodeterminação das instituições religiosas, mormente aquelas de caráter universalista.

Ao tratar do tema, Weingartner Neto (2019, p. 249) identifica que o próprio STF veio a entender o proselitismo como núcleo essencial da liberdade de expressão religiosa, integrando, no mais, o catálogo de posições jusfundamentais. Na mesma linha, propõe a inexistência de direito subjetivo de resistência contra a intolerância dogmática confessional (2019, p. 257), eis que, novamente, dentro da liberdade de religião ou crença há o direito de autodeterminação das confissões religiosas.

Nesse contexto, traça o jurista uma diferença entre o fundamentalismo-crença, que alcançaria o proselitismo, daquele militante, o qual “[...] afronta valores estruturantes do Estado democrático de direito e, como tal, é constitucionalmente bloqueável, pois a heteronomia discriminatória aos não-crentes choca com os valores basilares (igual dignidade e liberdade; pluralismo intercultural, justiça social)” (Weingartner Neto, 2025, p. 13), havendo, neste último, o risco de imposição da crença - identificando-se o “fundamentalismo-militante” à terceira fase dos critérios de Bobbio para discriminação (Weingartner Neto, 2025, p. 123).

Dessarte, mesmo fazendo parte do núcleo essencial da liberdade religiosa, não se reputa absoluto o direito à divulgação da religião ou crença em sentido estrito (ou proselitismo), pois deve ser compatibilizado, em termos de zona de conflito, com as liberdades comunicativas (religiosas e sobre a religião) e com o direito a não ser insultado, conforme se pondera em Weingartner Neto; Sarlet (2016, p. 76). Assim, há uma linha fronteira de difícil definição entre a injúria religiosa, o discurso de ódio e a desproporcional restrição à liberdade (Weingartner Neto; Sarlet, 2016, p. 76).

Em conclusão ao exposto, a liberdade de religião ou crença se constitui como, além de humano, direito fundamental, eis que expresso na Constituição. Além disso, possui autonomia normativa com relação à liberdade de expressão no âmbito da liberdade de manifestação da crença, mesmo que haja certa área de proteção de confluência entre os direitos, capaz de reforçá-la. Previamente a essa externalização, há, no âmbito de proteção, a liberdade de consciência, que se estende à inviolabilidade da crença em seu sentido interno, sobretudo com relação à pessoa humana, mas que também alcança, de certo modo, a autodeterminação dogmática das confissões religiosas.

Nesse sentido, como a crença apenas se concretiza quando exteriorizada, e como, em seu conteúdo, muitas vezes pressupõe-se universal (enquanto dogma e enquanto dever), a liberdade de manifestá-la envolve o proselitismo, isto é, o discurso visando a conversão de novos adeptos, discurso esse que pode envolver juízos de binarização, inferiorização, negação, etc., de outras religiões (por isso, discurso proselitista contrarreligioso).

Assim, na eventual necessidade de ponderação de interesses, a mensagem religiosa não pode ser interpretada como qualquer outra, pois possui posicionamento especial e autônomo. Nesse sentido, como a ponderação pressupõe conflito com outros princípios e direitos fundamentais, a configuração do discurso de ódio para fins de sua restrição deve considerar o bem jurídico tutelado pela norma penal - daí a zona de conflito, a fim de que se trace claramente sua topografia.

Sem embargos, a definição de parâmetros claros e objetivos para a constituição do discurso de ódio (art. 20 da Lei nº 7.716), considerando todas as nuances normativas do direito fundamental à liberdade religiosa, pode evitar eventuais inconsistências e arbitrariedade judicial quando da aplicação do tipo, facilitando-a por meio da subsunção. Algumas bases para compreensão serão traçadas a seguir.

### 3.2. Discurso de Ódio no Brasil

Como apontado anteriormente, o discurso de ódio configura fundamento idôneo para restrição do direito fundamental à liberdade de expressão e, especificamente, também à liberdade de religião ou crença em seu sentido externo, incluindo a prática do proselitismo contrarreligioso, que, por sua natureza, coloca-se em uma posição tênue entre legalidade e incidência penal. Assim, considerando a possibilidade de afetação à liberdade religiosa, é importante que sejam definidos parâmetros claros e objetivos para sua conceituação e para aplicação de sua consequência, tendo em vista, ainda, princípios de direito penal, como a fragmentariedade e a subsidiariedade (*ultima ratio*) - ao que pode contribuir o estudo acerca dos parâmetros decisórios do STF nos casos selecionados.

Para tanto, necessário observar que, em termos de tipificação, no Brasil, o discurso de ódio está demarcado no âmbito do art. 20 da Lei nº 7.716 (modalidade simples), com a seguinte redação: “Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos e multa”. Continua, ainda, até art. 20-C da mesma Lei, entre os quais se destaca o fato de incorrer na mesma pena, além da já cominada à violência, quem obstar, impedir ou empregar violência contra quaisquer manifestações ou práticas religiosas (§2º-B do art. 20, Lei nº 7.716). Além disso, há a figura qualificada quando praticada em contextos públicos, inclusive em atividades religiosas (§2º-A, do art. 20, Lei nº 7.716). Essa delimitação constitui ponto de partida para a análise documental subsequente.

Esse cenário normativo, no entanto, é acompanhado de uma interpretação e aplicação do tipo, conforme explicita Leite (2019, p. 4), em que se vislumbra ausência de regras e entendimentos que assumam uma posição diante do conflito, o que garantiria segurança jurídica com menos decisões contraditórias, e, por consequência, reduziria demandas judiciais. Inclusive, entende o autor a resolução caso a caso, a partir do método da ponderação, deixar

“[...] em segundo plano o compromisso com a previsibilidade do direito e com a isonomia” (Leite, 2019, p. 6).

Prosseguindo na linha argumentativa, Leite (2019, p. 7) aponta pela pretensa existência de uma reprovação geral acerca do conteúdo do discurso quando moralmente considerado, a divergir, por vezes, de uma condenação jurídica; sendo que a liberdade de expressão apresenta sua envergadura quando se reputa ao polêmico, incômodo e até mesmo ofensivo. Por todo o exposto, tentar delinear as nuances conceituais relativas ao discurso de ódio é fundamental, considerando, no mais, os riscos de superinclusão da norma (Silva, 2017, p. 62).

Nesse sentido, visando a essa delimitação, explicitam Silva; Nichel; Martins; Borchardt (2011, p. 447) que o discurso de ódio é composto por dois elementos básicos: discriminação e externalidade, exigindo assim a “[...] transposição de ideais do plano mental (abstrato) para o plano fático (concreto)”, ferindo ele a dignidade da pessoa humana. Assim o conceituam como:

manifestação discriminatória externalizada, que abrange os atos de discriminar e de instigar a discriminação contra determinado grupo de pessoas que possuem uma característica em comum. Seus efeitos atingem a dignidade de um grupo, não só de um indivíduo que dele faça parte. (Silva; Nichel; Martins; Borchardt, 2011, p. 447)

Isso posto, pode-se caminhar, ainda, para a identificação da igualdade enquanto bem jurídico tutelado pelo tipo penal. Nesse norte, Sarmiento (2006, p. 36), ao compreender um contexto culturalmente heterogêneo, verifica a necessidade de reconhecer-se reciprocamente a igualdade entre as pessoas. Assim, a proibição do discurso de ódio tem em vista a garantia da integridade do discurso público, cujo ocorrer dentro de uma democracia plural depende de regras assecuratórias da igual dignidade dos participantes.

Importante destacar, então, que a concepção de Sarmiento (2006) sobre discurso de ódio implica na identificação do objeto da ofensa com os grupos minoritários, ao menos de forma principal, de modo a se autorreferir o ideal de igualdade protegido<sup>21</sup>. A propósito, adota como posicionamento favorável o fato de o Estado, ao intentar punição dos discursos de ódio, dever ser mais tolerante diante dos excessos expressivos perpetrados por membros de grupos estigmatizados contra a maioria, do que o contrário (Sarmiento, 2006, p. 45), o que corrobora tanto com sua análise a partir dos impactos do discurso na esfera pública, quanto com, novamente, a tutela da igualdade.

---

<sup>21</sup> Essa concepção se amolda ao art. 20-C da Lei nº 7.716, que prevê: “Art. 20-C. Na interpretação desta Lei, o juiz deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência”.

Em conclusão, Sarmiento (2006, p. 48), em similaridade às autoras retromencionadas, entende que, no caso de colisões de direitos fundamentais, a dignidade da pessoa humana deve operar como norte para interpretação, pois, a respeito da Constituição de 1988, “[...] os direitos fundamentais nela contidos constituem um sistema, cuja unidade de sentido repousa no princípio da dignidade da pessoa humana, acolhido no seu art. 1º, inciso III” (Sarmiento, 2006, p. 48). Não se pode perder de vista, contudo, que a liberdade de expressão é também uma forma de garanti-la (Silva, 2017, p. 35).

Continua Sarmiento (2006, p. 55 e ss.), noutra via, atento aos mesmos motivos de preocupação de Leite (2019), e afirma pela necessidade de parâmetros materiais para a realização da ponderação de interesses, a funcionar como guias para o intérprete, com vistas a deixar o processo mais seguro e previsível. Entre os parâmetros elencados, Sarmiento (2006, p. 56) dispõe que, quando a liberdade de expressão estiver associada à liberdade religiosa, ela deve assumir um peso maior na ponderação de interesses, consolidando a especialidade do direito fundamental em comento.

Considerando, pois, a hipótese de incidência da aplicação da ponderação (exigência de colisão de princípios), é relevante identificar o bem jurídico tutelado pela norma penal. Weingartner Neto (2025, p. 130-131) reconhece-o na igualdade e na dignidade, ao afirmar ser essa a posição recepcionada pela jurisprudência pátria, apesar da existência de divergências<sup>22</sup>. No mesmo sentido entendem alguns doutrinadores de direito penal o objeto de tutela do art. 20 da Lei nº 7.716 (vide Delmanto, 2024, p. 250<sup>23</sup>; e Habib, 2023, p. 833). Não apenas para fins de ponderação se faz essa observação, mas também tendo em vista que o direito penal apenas pode se ocupar de condutas que efetivamente lesem o bem jurídico (princípio da lesividade<sup>24</sup>).

---

<sup>22</sup> Em nota de rodapé, Weingartner Neto (2025, p. 132), refere-se à divergência exposta em “O Delito de Discriminação Religiosa”, de Miranda (2022, p. 184-185), eis que ele “[...] se coloca contra a maioria da doutrina brasileira, ao recusar a igualdade como referente material da lesividade no que tange ao artigo 20 da Lei nº 7.716/89 (pp. 203-10), pois, diferentemente de elementos raciais, étnicos ou de gênero, a ‘igualdade como valor’ justificaria que os indivíduos devem igual respeito às religiões como ‘conjunto de ideias’ e não às pessoas; também a dignidade humana e a paz/segurança pública foram descartadas (pp. 188-203) – de fato, sustenta que o único bem jurídico-penal capaz de legitimar a criminalização prevista no citado artigo 20 é a liberdade individual de autodeterminação (pp. 210-17)”.

<sup>23</sup> Este mesmo doutrinador identifica que o tipo exige dolo específico (necessidade de análise da intenção do agente), sendo crime formal. O delito seria ainda subsidiário com relação ao art. 2º-A da Lei 7.716 (Delmanto, 2024, p. 250). Apesar de não ser o objetivo deste trabalho, questões penais como essa, essenciais para a atribuição de responsabilidade criminal, devem ser consideradas e bem delimitadas quando do estabelecimento de parâmetros para a configuração de discurso de ódio.

<sup>24</sup> Santos (2020, p. 49), explica que: “[...] do ponto de vista qualitativo (natureza do bem jurídico lesionado), o princípio da lesividade impede criminalização primária ou secundária excludente ou redutora das liberdades constitucionais de pensamento, de consciência e de crença, de convicções filosóficas e políticas ou de expressão da atividade intelectual artística, científica ou de comunicação, garantidas pela Constituição da República acima de qualquer restrição da legislação penal”.

Inclusive, ao se debruçar sobre a questão penal, Santos (2020, p. 49) explica que, da dimensão qualitativa deste último princípio (sobre a natureza do bem), impede-se a criminalização primária ou secundária que exclua ou reduza as liberdades constitucionais de pensamento, de consciência e de crença, de convicções filosóficas e políticas ou de expressão da atividade intelectual artística, científica ou de comunicação, as quais são “[...] garantidas pela Constituição da República acima de qualquer restrição da legislação penal” (Santos, 2020, p. 49). Por sua vez, do ponto de vista quantitativo (sobre a extensão da lesão), o princípio da lesividade exclui a criminalização quando forem irrelevantes as lesões de bens jurídicos. Assim, reforça-se a necessidade de cautela na criminalização de condutas discursivas.

Nesse ponto criminal, a questão se complexifica e não pode ser ignorada quando da análise do caso concreto. O direito penal é um sistema com regras e princípios próprios, por mais que constitucionalmente vinculado. Uma breve incursão a respeito do bem jurídico protegido pelo artigo 20 da Lei nº 7.716, ao seu elemento subjetivo do tipo, à classificação do crime para fins de consumação e uma referência ao princípio da lesividade, além de fundamentos como a ideia de “direito penal mínimo”, é capaz de modular profundamente a aplicação do tipo.

Portanto, por mais que compreender a questão do ponto de vista constitucional seja fundamental, não pode se limitar a ela, sobretudo para fins de delimitação de parâmetros. Afirmar, por exemplo, como se afirmou, que a igualdade é aquele bem protegido pela norma implica na possibilidade de ampliação da incidência típica, sobretudo pela densidade semântica que a palavra per si contém. Nesse caso, não se trata apenas de risco à limitação à liberdade de ir e vir, imediatamente afetada pela norma penal, senão à liberdade de expressão e, especificamente, à liberdade de religião ou crença.

Essa perspectiva de consequência mediata (que justifica a intervenção doutrinária constitucionalista na matéria) aproxima-se, por um lado, do chamado *chilling effect* - a ideia de autocensura, por meio da qual o cidadão, com medo da repressão, deixa de falar algo no espaço público, mesmo quando de interesse público (vide Silva, 2017, p. 62).

Ao abordar o tema, o STF, por sua vez, na Ação de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 (ADO 26), julgada em 13 de junho de 2019, definiu o seguinte (vide ementa):

2. A repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) é **assegurado o direito de pregar e de divulgar**, livremente, pela palavra, pela imagem

ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados, bem assim o de ensinar segundo sua orientação doutrinária e/ou teológica, podendo buscar e conquistar prosélitos e praticar os atos de culto e respectiva liturgia, independentemente do espaço, público ou privado, de sua atuação individual ou coletiva, **desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero.** (grifos nossos).

Embora posterior aos acórdãos analisados e não integrante do “corpus” desta pesquisa pelos motivos explicitados em tópico metodológico, a ADO 26 ilustra posicionamento relevante do STF quanto à relação entre liberdade religiosa e discurso de ódio no âmbito do debate constitucional contemporâneo. Desse modo, pela possibilidade de alargamento do objeto da discriminação, comportado pelo art. 20 da Lei nº 7.716, compatibiliza-se a definição arguida com o tipo, considerando odioso o discurso que incite a discriminação, a hostilidade ou a violência contra *pessoas*.

Além disso, o discurso pode estar abarcado por outros tipos penais que não necessariamente o art. 20 da Lei nº 7.716. Há, por exemplo, a injúria religiosa, do artigo 140, §3º do Código Penal); também o crime contra o sentimento religioso, do artigo 208 do mesmo *Codex*; a incitação ao crime e apologia (artigos 286 e 287 do Código Penal); e ainda a Lei nº 13.260/2016, em seu art. 2º - embora muitas dessas condutas, para tipificação, exijam que se vá para além do discurso, em vista de seu verbo-núcleo e bem jurídico tutelado.

Em continuidade às nuances atinentes ao tema, como feito no tópico sobre liberdade religiosa, também o direito internacional se faz importante. Entre os documentos, o Comentário Geral nº 22, ao se referir ao art. 20 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, reafirma o dever de proibição, por lei, de qualquer propaganda em favor da guerra e de qualquer apologia do ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou à violência.

Para tanto, refere-se ao artigo 18.3 do PIDCP, este que prevê a limitação à liberdade de manifestar a própria religião ou crença apenas por situações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas. Assim, ao comentar esse dispositivo, define que ele deve ser interpretado de modo estrito, vedando-se restrições por motivos não especificados, as quais devem ser aplicadas para os fins a que foram prescritas, diretamente relacionadas e proporcionais à necessidade específica em que se baseiam.

Ademais, aponta-se no Comentário que tais limitações não podem ter por objetivo a discriminação, ou mesmo serem aplicadas de forma discriminatória, inclusive quando em vista da “moral” apontada pelo artigo em análise. Nesse contexto, limitações à liberdade de manifestação religiosa com o propósito de proteger a moral devem basear-se em princípios não derivados exclusivamente de uma única tradição, pois “[...] o conceito de moral deriva de muitas tradições sociais, filosóficas e religiosas” (vide parágrafo 8). Por sua vez, o PIDCP em seu art. 12.3 dispõe, semelhantemente, porém a partir de uma cláusula mais geral (não correlata apenas à liberdade religiosa).

Ainda no âmbito do Comentário Geral nº 22, alcança-se um outro ponto de previsão no sistema internacional que pode ensejar em um importante parâmetro para restrição de direitos fundamentais, previsto no art. 20 do Pacto em referência. Naquele, identifica-se que as medidas relativas a este dispositivo são essenciais salvaguardas contra a violação dos direitos das minorias e de outros grupos religiosos, assim como se coloca contra os atos de violência ou perseguição a eles destinados.

Relativamente ao discurso de ódio, enfatizam-se o Princípio 12 dos *Camden Principles* e o Plano de Ação de Rabat. Com relação ao primeiro, tais princípios foram criados pela “ONG art. 19”, cujo objetivo é a defesa e a promoção da liberdade de expressão. Neles, estabelece-se que discursos intencionais incitatórios à violência e ao ódio racial devem ser proibidos, sendo que, quando diante disso, cabe ao Poder Judiciário averiguar a vulnerabilidade da vítima (pessoa ou grupo), “[...] não devendo tal proteção ser invocada para crenças particulares, ideológicas ou religiosas” (Silva, 2017, p. 144).

Em seu princípio 11, estabelece, semelhantemente ao PIDCP, que as restrições devem ser previstas em lei, com vistas a proteger os direitos ou reputações de terceiros, a segurança nacional ou ordem pública, ou a moral ou saúde pública, e ser necessárias em uma sociedade democrática. Já o princípio 12, que trata justamente da incitação ao ódio, tem base no art. 20(2) do PIDCP, também compreendendo a proibição de qualquer conduta discursiva que promova ódio religioso, racial ou nacional que constitua uma incitação à discriminação, hostilidade ou violência (conceito de discurso de ódio adotado).

Ao lado disso, refere-se à relevância de que os sistemas jurídicos nacionais estabeleçam claramente que as condutas devem ser graves, sendo que “os termos ‘ódio’ e ‘hostilidade’ se referem a emoções intensas e irracionais de opróbrio, animosidade e aversão ao grupo visado”; o termo “promoção” deve ser entendido como intenção de promover publicamente o ódio ao grupo visado; e, por “incitação”, declarações geradoras de risco iminente de discriminação,

hostilidade ou violência a pessoas de tais grupos atacados. Quanto ao aspecto religioso, dentro do Princípio 12 (12.3), declara-se pela não proibição de críticas inclusive de cariz religioso, a menos se constituir discurso de ódio.

O Plano de Ação de Rabat, no seu turno, originou-se de um Relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos sobre as oficinas de peritos sobre a proibição do incitamento ao ódio nacional, racial ou religioso, com base nos artigos 19 e 20 do PIDCP. Identifica-se nele o problema de legislações vagas e pouco claras, aplicadas indevida e desigualmente, quando da restrição à liberdade de religião ou crença por discurso de ódio. Assim, reafirma-se que as restrições devem permanecer dentro de parâmetros estritamente definidos derivados dos instrumentos internacionais de direitos humanos, em particular do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (especialmente o art. 19.3) e da Convenção Internacional sobre a Eliminação da Discriminação Racial, identificando-se, ainda, que a liberdade de religião ou crença apenas floresce onde a liberdade de expressão é respeitada.

A principal contribuição do Plano, no entanto, é a propositura de um teste limiar de seis partes para que a conduta seja considerada infração penal. São elas: (i.) contexto, o qual deve ser analisado do ponto de vista político e social de inserção do discurso; (ii.) agente, devendo ser considerada a posição ou o *status* do discursor na sociedade, considerando sua posição com relação ao público-alvo; (iii.) intenção, não sendo suficientes para configuração mera negligência ou imprudência com o ato da fala; (iv.) conteúdo e forma; (v.) extensão do ato de fala, pelo que se analisa, por exemplo, o meio de disseminação, se há restrição ao público-alvo, ou ainda se o público tinha meios para agir a partir do incitamento; (vi.) probabilidade, incluindo iminência, considerando ser o incitamento crime de perigo, pelo que algum grau de dano de risco deve ser identificado<sup>25</sup>.

Outrossim, há o documento “Faith for rights” ou “Fé pelos direitos”, que adveio de um trabalho feito em 2017 pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), com um *workshop* especializado em Beirut. Concretiza-se nele o objetivo de se estabelecer que, mais do que contraditórias, as religiões (e crenças) têm um potencial harmonizador no sentido da defesa da dignidade e do igual valor de todas as pessoas<sup>26</sup>.

---

<sup>25</sup> Sugere o Plano de Rabat, nesse sentido: “Isso significa que os tribunais terão que determinar se havia uma probabilidade razoável de que o discurso seria bem sucedido em incitar a ação real contra o grupo-alvo, reconhecendo que tal causação [sic] deveria ser bastante direta”.

<sup>26</sup> Com isso em vista, são expostos cinco princípios fundamentais: (i.) Transcender os diálogos tradicionais inter-religiosos para levar adiante projetos de “Fé pelos Direitos” orientados para a ação concreta em nível local; (ii.) Evitar divisões teológicas e doutrinárias a fim de atuar nas áreas em que há visões compartilhadas inter-fé e intra-fé, conforme definido na presente Declaração da “Fé pelos Direitos”; (iii.) Agir com introspectividade - “Nós

Nesse sentido, entre os 18 Compromissos traçados, destacam-se: a promoção da liberdade de crença, de manifestação da crença e de organização religiosa, com base no artigo 18 do PIDCP; o aumento no nível de proteção da dignidade humana, a partir da compreensão de que existe um ponto comum entre as crenças que a reforça; e o fortalecimento do peso espiritual e moral das religiões e crenças com o objetivo de fortalecer a proteção dos direitos humanos. Propõe-se, pois, uma perspectiva mais do que de mera tolerância, senão de colaboração entre as pessoas, especialmente quando focalizada a questão da crença ou da religião.

São também contributórias a Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Baseadas na Religião ou Crença de 1981; e a Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas de 1992, conforme explicita Alves (2025, p. 45).

De toda forma, o objetivo deste trabalho não é de esgotar o tema, apontando todos os argumentos, como o debate entre Dworkin e Waldron (Silva, 2017, p. 37 e ss.), ou como os países têm entendido e decidido na matéria (cf. Sarmento, 2006), a partir do que poder-se-ia tomar posição ou mesmo adotar um conceito específico de discurso de ódio. Nesse mesmo sentido, o juízo em três partes proposto por Norberto Bobbio, no Elogio da Serenidade (*apud* Brasil, 2016; e Brasil, 2018) - embora não tratado diretamente neste tópico, uma vez abarcado pela análise dos acórdãos a seguir. Em verdade, busca-se delimitar um campo conceitual e normativo mínimo, suficiente para instigar a compreensão dos riscos, das potencialidades e das tensões envolvidas na incidência penal no discurso proselitista contrarreligioso, auxiliando na identificação das unidades de sentido mobilizadas pelo STF nas decisões selecionadas.

Assim, a abertura deste capítulo o foi com a finalidade de dizer: (i.) o discurso de ódio é penalizado no Brasil pelo art. 20 da Lei nº 7.716, incluindo os dispositivos a ele seguintes; (ii.) quando configurado, constitui razão legítima para restrição da liberdade discursiva que o gerou, inclusive a religiosa; (iii.) em vista da afetação penal e constitucional da matéria, a definição de parâmetros objetivos para sua conceituação e aplicação é importante, o que não se verifica com clareza no sistema jurídico brasileiro e nas suas respectivas fontes; (iv.) parâmetros esses que devem ser estabelecidos em consonância com o direito penal e o direito constitucional, podendo encontrar no direito internacional fortes critérios, sendo que o debate

---

iremos defender e agir primeiro nas fraquezas e desafios dentro de nossas respectivas comunidades”; (iv.) Falar a uma só voz, principalmente contra qualquer apologia ao ódio que incite à violência, discriminação ou qualquer outra violação da igual dignidade que todos os seres humanos dispõem; (v.) Agir de maneira independente.

filosófico e moral atinente é subsidiário, uma vez que reprovação moral não significa reprovação jurídica.

#### 4. ANÁLISE DO OBJETO DE PESQUISA

Superado o momento de contextualização, este tópico se destina a destrinchar o “corpus” consistente nos dois acórdãos selecionados, conforme método explicitado na primeira parte deste trabalho, com vistas a identificar as categorias decisórias enquanto unidades de sentido de um julgado (parâmetros efetivamente mobilizados pelo órgão julgador para decidir), assim como proceder à identificação de eventuais mudanças ou permanências das categorias decisórias entre os acórdãos selecionados, e averiguar de que modo os parâmetros decisórios de cada qual podem ser interpretados à luz dos apontamentos teóricos sobre o âmbito normativo da liberdade de religião ou crença (doravante, também liberdade religiosa).

Reprisa-se que tal exame será feito por meio da Análise Textual Discursiva (ATD)<sup>27</sup>. Nesse viés, trata-se de análise de caráter qualitativo, interpretativo e potencialmente crítico, à luz do embasamento teórico apontado supra.

##### 4.1. RHC 134.682

O primeiro acórdão de análise, julgado em 29 de novembro de 2016, na Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Edson Fachin, refere-se ao julgamento de um Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) nº 134.682 - Bahia. O Recurso foi interposto pelo recorrente Jonas Abib, em face de acórdão proferido em sede de Superior Tribunal de Justiça, no qual não foi conhecida a impetração e foi cassada a liminar.

O recorrente é sacerdote da Igreja Católica Apostólica Romana e autor do livro “Sim, Sim, Não, Não: Reflexões de Cura e Libertação”, ocasião esta em que teria explicitado conteúdo discriminatório com relação à doutrina espírita (Brasil, 2016, p. 3), motivo pelo qual foi denunciado pelo crime do art. 20 da Lei nº 7.716. Em âmbito recursal, arguiu (i.) inépcia da denúncia; (ii.) prescrição da pretensão acusatória com a subsequente extinção da punibilidade; e (iii.) legítimo exercício da liberdade religiosa, não podendo ser penalmente processado. As preliminares foram rejeitadas no acórdão em tela<sup>28</sup>.

---

<sup>27</sup> Vide principalmente a teoria apresentada por Moraes; Galiazzi (2016), sem prejuízo de todos os apontamentos explicitados em tópico próprio.

<sup>28</sup> Vide ementa: “1. Não se reconhece a inépcia da denúncia na hipótese em que a tese acusatória é descrita com nitidez e o acusado pode insurgir-se, com paridade de armas, contra o conteúdo veiculado por meio da respectiva peça acusatória. 2. Nos termos da jurisprudência do STF, “a divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social” (HC 82424, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2003), de modo que o conceito jurídico

Em vista da superação das questões preliminares, as categorias decisórias identificadas, tendo por base a análise do discurso proselitista contrarreligioso e a potencial configuração de discurso de ódio, são correlativas ao mérito, que cinge ao trancamento da ação penal. São elas: (i.) liberdade religiosa (enquanto conteúdo material do direito fundamental); (ii.) envergadura constitucional dos parâmetros decisórios; (iii.) fundamentos de direito penal; (iv.) juízo trifásico para configuração do discurso de ódio; e (v.) critérios contextuais de avaliação do discurso.

Ressalta-se que tais categorias foram identificadas de forma emergente, por um processo indutivo de reconstrução interpretativa do acórdão, nos termos da ATD, considerando os argumentos mobilizadores da decisão final, uma vez existentes vozes dissonantes, assim como fundamentos não influentes no resultado no processo. Assim, é possível dizer da existência de vetores interpretativos isolados - argumentos laterais sem a necessária força decisória para figuração enquanto categoria, posteriormente delineados neste trabalho.

Um dos núcleos de sentido influentes na decisão que terminou por dar provimento ao recurso ordinário para trancar a ação penal, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Luiz Fux, tange ao reconhecimento da especialidade da liberdade religiosa enquanto direito fundamental dotado de núcleo essencial próprio, porquanto “a mensagem religiosa não pode ser tratada exatamente da mesma forma que qualquer mensagem não religiosa” (Machado, 1996<sup>29</sup> *apud* Brasil, 2016, p. 15). Isso também dialoga, para além do conteúdo material do direito que lhe garanta tal autonomia, com questões práticas relativas ao método de decisão.

Assim, no acórdão em discussão, identificou-se que a liberdade religiosa abrange o livre exercício de consciência, crença e culto, nos termos do art. 5º, VI e VIII, da CF (Brasil, 2016, p. 12). Tal colocação implica no reconhecimento do direito a optar ou não por determinada religião, de explicitar os atos próprios da religiosidade e, inclusive, de empreender proselitismo - com escorço na doutrina<sup>30</sup>. Isto é, “[...] a proteção à liberdade religiosa não se limita à crença, irradiando-se sobre condutas religiosas exteriores” (Brasil, 2016, p. 12-13). Concluiu-se que a liberdade de expressão é condição de tutela efetiva da liberdade religiosa, de modo que, o

---

associado ao racismo não pode ser delineado a partir de referências raciais ancoradas em compreensões científicas há muito superadas. Assim, a imprescritibilidade de práticas de racismo deve ser aferida segundo as características político-sociais consagradas na Lei 7.716/89, nas quais se inserem condutas exercitadas por razões de ordem religiosa e que se qualificam, em tese, como preconceituosas ou discriminatórias” (STF, 2016, p. 1). Quanto à imprescritibilidade, também foi levantada a estrutura única do tipo (Brasil, 2016, p. 9).

<sup>29</sup> Jônatas Machado, em “Liberdade Religiosa numa comunidade constitucional inclusiva” (1996).

<sup>30</sup> São citados: Gomes Canotilho, em “Constituição da República Portuguesa Anotada” (2007); Jônatas Machado, em “Liberdade Religiosa numa comunidade constitucional inclusiva” (1996); e Ramos Tavares (2010), vide Brasil (2016, p. 12-13).

proselitismo, enquanto inerente à essa liberdade externalizada, constitui seu núcleo essencial (Brasil, 2016, p. 17-18).

Por sua vez, concluiu-se também pela existência de inflexibilidade dogmática no seio das religiões, o que está protegido pela liberdade religiosa, eis que: “[...] ‘na prática, cada indivíduo crê que está professando sua fé dentro da religião correta e que aquela é a melhor para ele, sendo que esse movimento de certeza de sua crença já contém uma intrínseca hierarquização’” (Fuziger, 2012<sup>31</sup> *apud* Brasil, 2016, p. 11). Daí o reconhecimento, no acórdão, de que as religiões ostentam caráter universalista (Brasil, 2016, p. 15), o que, por sua vez, também reforça o proselitismo enquanto núcleo essencial da liberdade religiosa<sup>32</sup> - as categorias não são estanques, mas se interrelacionam.

Ao lado da inflexibilidade dogmática inerente à liberdade religiosa, principalmente no que tange à liberdade de consciência - o que fundamenta o proselitismo como seu núcleo essencial, ao mesmo tempo em que este decorre da própria proteção à externalização da crença -, deve-se reconhecer, na especialidade do conteúdo material desse direito fundamental, o legítimo discurso proselitista exercido por meio de desigualação para fins de universalização da crença. Também por isso é reforçada a ideia de dogmas inflexíveis, adjetividade essa considerando a impossibilidade de intervenção estatal<sup>33</sup>.

Na visão expressa no acórdão, o proselitismo religioso pode ser implementado à luz do contraste entre as religiões (desigualação). Assim, a conversão por meio da prática proselitista é feita no discurso através de argumentos de hierarquização, com a finalidade de demonstrar superioridade da própria crença (Brasil, 2016, p. 16)<sup>34</sup>.

No âmbito desse parâmetro, concluiu-se no acórdão que o proselitismo figura como núcleo essencial da liberdade religiosa, pois é um desdobramento da liberdade de expressão

---

<sup>31</sup> “As margens de Estige: o direito penal e a limitação dos crimes de ódio relacionados à religião”, na Revista de Ciências Penais. Ano 9. Vol. 17, jul/dez., 2012.

<sup>32</sup> “Nessa medida, tolher o proselitismo indispensável à consecução das finalidades de religiões que se pretendem universais configuraria, ao fim e ao cabo, o ataque ao núcleo essencial da liberdade de expressão religiosa” (Brasil, 2016, p. 16).

<sup>33</sup> “Descabe ao Poder Judiciário, na minha ótica, censurar, por razões estritamente metajurídicas, manifestações de pensamento” (Brasil, 2016, p. 11).

<sup>34</sup> Ancora-se, neste ponto, o STF, na “teoria de primeira ordem”, abordada por Tavares (2010) e citada expressamente no acórdão: “Uma teoria de primeira ordem carrega em seu bojo a concepção de que é a única e adequada, sendo as demais inválidas ou equivocadas; esta rejeição é, invariavelmente, intrínseca, quer dizer, acaba assumindo uma conotação religiosa” (Brasil, 2016, p. 16). Embora esteja presente no texto, a adoção de tal conceito é importante na medida em que reforça o conteúdo material da liberdade religiosa, mas não é possível dizer que seja um critério decisório de fato, isto é, especificamente tal teoria. Por outro lado, pressupor-se correto é um ponto importante para validação do proselitismo.

religiosa, de modo que negar sua prática “[...] configuraria excessiva restrição às liberdades constitucionais” (Brasil, 2016, p. 17), tendo por base a proteção da inflexibilidade dogmática.

Tal conclusão desemboca em uma segunda, de que: “O proselitismo, portanto, ainda que acarrete incômodas comparações religiosas, não materializa, por si só, o espaço normativo dedicado à incriminação de condutas preconceituosas” (Brasil, 2016, p. 17) - pelo que se faz necessário compreender enquanto categorias decisórias tanto os fundamentos penais quanto as raias constitucionais afetadas.

Com relação à envergadura constitucional nos parâmetros decisórios, há de se identificar os objetivos fundamentais da República para a consecução de uma sociedade livre, plural e tolerante, o que envolve o combate ao racismo. Nesse contexto, a tolerância se apresentou como um importante fator decisório, e de uma perspectiva movida no sentido de “tolerância para com o intolerante”. Esse valor se ancora nas ideias de liberdade de pensar e de se expressar conforme o pensar, o que viabiliza uma sociedade plural, de tal modo que: “a tolerância é o valor maior a ser lapidado no atual momento em que vivemos, e exercendo a minha tolerância com tamanha falta de tolerância com a religião dos outros, numa perspectiva de uma sociedade plural, como a nossa, e de um Estado Democrático de Direito [...]” (Brasil, 2016, p. 25).

Ao lado disso, o combate ao racismo, sendo reconhecido no acórdão como “[...] um dos princípios que regem a República Federativa do Brasil em suas relações internacionais (art. 4º, VIII), a denotar a relevância, sob o ângulo constitucional, da matéria” (Brasil, 2016, p. 14). Nesse norte, o tipo do art. 20 da Lei nº 7.716 é identificado na decisão como desdobramento do mandamento de criminalização disposto na Constituição em seu art. 5º, XLII.

Tal argumento é importante como categoria decisória pois, a partir dele, reconhece-se de fato a envergadura constitucional mobilizada no acórdão, eis que “A questão que ora se coloca, em apertada síntese, diz respeito à possível colisão entre as liberdades de expressão e religiosa e o repúdio ao racismo” (Brasil, 2016, p. 14). Por seu turno, a tolerância não se coloca como mero fator retórico, pois ela é essencial para distinguir o que posteriormente será chamado de insuficiência da reprovação moral para reprovação penal, sendo que a liberdade de expressão religiosa (ou mesmo liberdade de expressão em sentido amplo) existe para proteger tais manifestações:

[...] a liberdade de expressão não protege apenas as falas com as quais eu concordo ou as falas de bom gosto. Justamente pelo contrário, a liberdade de expressão existe para proteger quem pensa diferente de mim. E mesmo os textos - e aqui uso expressões

felizes utilizadas pelo Ministro Fachin - intolerantes, pedantes ou prepotentes também são protegidas pela liberdade de expressão. (Brasil, 2016, p. 33).

Dessarte, a eventual restrição do direito fundamental em liça deve ser reputando como valor constitucional a tolerância com o diferente, para fins de obtenção de uma sociedade livre e plural<sup>35</sup>, mas também o combate ao racismo, criminalizado pelo discurso de ódio. Com efeito, além dos objetivos fundamentais perquiridos e influentes na decisão, os direitos fundamentais em colisão e as implicações constitucionais disso são categóricos.

Nesse norte, a envergadura constitucional da decisão, para além da questão material (objetivos perquiridos), envolve contornos formais de decisão, uma vez existente a colidência entre valores fundamentais, ainda que de forma potencial, embora não se tenha procedido à aplicação do método de ponderação de forma expressa. Na hipótese, a liberdade religiosa foi colocada defronte ao combate ao racismo (em sua acepção social), estabelecendo o STF que tal colisão deve ser resolvida tendo em vista a máxima efetividade de cada qual (Brasil, 2016, p. 15). Isso apenas ocorre se for protegido o núcleo essencial de cada direito.

Nisso, cabe ressaltar a especialidade da liberdade religiosa para fins de decisão, no sentido de ser revestida de um núcleo essencial próprio e diverso de outros direitos fundamentais. Assim, quando da aferição da “máxima efetividade”, devem ser considerados todos os apontamentos feitos na argumentação acerca do conteúdo material do direito à liberdade de religião ou crença.

Pode-se construir a seguinte imagem: um círculo amplo, representando a liberdade religiosa, no qual se encontra o proselitismo (e todas suas características e fundamentos, v.g. universalização e desigualação), interseccionando-se com um outro círculo amplo, representando o combate ao racismo socialmente acepcionado. Quanto menos tiver de ser reprimido um dos círculos para que se resolva a colisão, melhor se estarão garantindo os valores constitucionais lidos em sua integralidade.

A especialidade da liberdade de religião ou crença quando externalizada com relação à liberdade de expressão é tanto em termos de qualidade (natureza) quanto em termos de quantidade (extensão), pelo que diferentes compressões seriam exigidas em cada caso. E, por isso, identifica-se a especialidade da liberdade religiosa enquanto parâmetro de decisão.

---

<sup>35</sup> “Com efeito, as nuances da sociedade brasileira impõem, como condição de vida em comunidade, que as posições divergentes sejam mutuamente respeitadas, reclamando-se tolerância em relação ao diferente” (Brasil, 2016, p. 15).

Ao lado da envergadura constitucional, o STF ancora-se em fundamentos de direito penal para resolver a questão. Entende-se esse ramo do direito como um direito mínimo, “ou seja, tamanha intolerância a ser, sem a menor dúvida, repudiada, não chega contudo às raias de atrair a aplicação do Direito Penal, como eu o compreendo, como um direito mínimo” (Brasil, 2016, p. 25), cuja gravidade para fins de responsabilização é maior do que com relação àquela exigida no âmbito das responsabilidades administrativas e civis (Brasil, 2016, p. 30).

Desta feita, vislumbra-se a insuficiência da reprovação moral para fins de reprovação jurídica (penal): “[...] nesta ocasião, não se está aqui a implementar juízo moral frente ao conteúdo das publicações imputadas ao paciente” (Brasil, 2016, p. 11); e “[...] embora considere que a fala do nosso padre ultrapasse todos os limites do erro escusável, não acho, todavia, que ela ultrapasse as fronteiras do crime” (Brasil, 2016, p. 34). No acórdão, portanto, há um claro entendimento de que a repugnância com relação ao objeto de julgamento não significa uma automática responsabilização jurídica pela conduta, devendo resolver-se juridicamente a questão - o que, no caso do direito penal, engloba apenas o envolvimento de condutas efetivamente graves.

Em paralelo à especialidade da liberdade religiosa, à envergadura constitucional da decisão e aos fundamentos de direitos penais como parâmetros que influíram na decisão exarada no acórdão, deve-se observar o juízo trifásico para configuração do discurso de ódio. É possível afirmar que este critério está alinhado com as outras categorias decisórias, no sentido de ter a elas se harmonizado, pois ele garante a máxima efetividade dos direitos fundamentais em colisão, ao mesmo tempo em que concilia os objetivos fundamentais da República; permite a proteção da liberdade religiosa, quando garante largamente a prática de proselitismo, com suas bases fundantes; e se alinha com os fundamentos de direito penal, tido no seu mínimo, exigindo gravidade para seu florescimento, e, ainda, traçando algo juridicamente objetivo para fins de reprovação. Isso quer dizer que as categorias decisórias até então encontradas mantêm linearidade e coerência entre si ao longo do acórdão, pois se entrelaçam, formando uma teia.

O referido juízo trifásico para configuração do discurso de ódio ancora-se na obra de Bobbio em “Elogio da Serenidade”<sup>36</sup>, pelo que a desigualação inerente ao proselitismo apenas desembocaria em discriminação caso chegasse à última fase (Brasil, 2016, p. 18). A primeira delas é o juízo cognitivo, nele se reconhecendo as diferenças entre as pessoas ou grupos. Nisso, não se vê reprovabilidade, uma vez que, de fato, é-se diferente.

---

<sup>36</sup> Bobbio, Norberto. Elogio da serenidade. São Paulo: Editora Unesp, 2000 *apud* Brasil, 2016, p. 18 e ss.

O segundo juízo é valorativo destinado à hierarquização, ultrapassando-se a esfera factual para a do valor: um bom, outro mau; um civilizado, outro bárbaro; um superior, outro inferior. Neste caso, como os discursos religiosos têm, quando proselitistas, em sua natureza a realização de comparação entre crenças e a ocorrência de explicitações de qual é a mais adequada entre elas, este juízo se faz essencial à liberdade de expressão religiosa (Brasil, 2016, p. 19).

Dessarte, é plausível pensar que o segundo nível da teoria esboçada por Bobbio nos termos internalizados no acórdão não necessariamente seria uma zona de não intervenção quando se tratasse de liberdade de expressão em sentido amplo (eis que há uma direta menção às características do discurso religioso), embora seja relevante ressaltar que isso não foi expressamente estabelecido. A despeito disso, há argumentos colaterais não identificados como parâmetros decisórios (em virtude da natureza de um acórdão, em que cada voto se faz à sua maneira) que não enxergam necessariamente a especialidade da liberdade de religião ou crença manifestada externamente da liberdade de expressão em sentido amplo (v.g. Brasil, 2016, p. 33-34).

Ademais, caso o objeto da ofensa não fosse correlativo a um elemento da religião (adeptos etc.), mas fosse diretamente por elementos de raça ou etnia (por exemplo, as pessoas de Mordor são inferiores às pessoas da vila dos Hobbits) dificilmente se poderia dizer da não concretização do discurso de ódio, pelo que se justifica a delimitação específica do objeto de estudo (discurso proselitista contrarreligioso) para reafirmar que os critérios utilizados pela Corte no caso não podem ser automaticamente estendidos a qualquer discurso e a qualquer objeto de discurso. Portanto, a utilização da razão de decidir como precedente judicial deve sê-lo considerando tal especialidade.

Enfim, o terceiro juízo, no qual se concretiza a discriminação, é aquele em que “[...] se exterioriza a necessidade ou legitimidade de exploração, escravização ou eliminação do indivíduo ou grupo tido como inferior” (Brasil, 2016, p. 19). Neste nível, há a violação da dignidade da pessoa humana dos praticantes de determinada religião, também valor da República, caso em que o mero intuito de supressão ou redução de direitos fundamentais por razões de religião ou crença, e não apenas a finalidade de eliminação, faz configurar a conduta discriminatória não amparada constitucionalmente.

O terceiro critério envolve, ainda, compreender se, ao intentar a exploração e a eliminação, o ofensor tem o intuito de salvar o superior, no sentido de ajudá-lo a obter um nível mais alto de bem-estar e civilização (Bobbio, 2000, p. 109 *apud* Brasil, 2016, p. 19-20); ou de

subjugar, de suprimir o inferior, sendo que “Somente quando a diversidade leva a este segundo modo de conceber a relação entre superior e inferior é que se pode falar corretamente de uma verdadeira discriminação, com todas as aberrações dela decorrentes” (Bobbio, 2000, p. 109 *apud* Brasil, 2016, p. 20). Em conclusão, como no proselitismo religioso a pessoa que profere o discurso acredita estar prestando auxílio, visando ainda alcançar pela fé adeptos de outra fé, não há que se falar em reprimenda penal, contanto que não haja violência (Tavares, 2010 *apud* Brasil, 2016, p. 20-21).

A categoria decisória final correlaciona-se aos critérios contextuais de avaliação de discurso, que ajudam a personalizar a decisão ao caso concreto, evitando abstração e generalidade do julgado. Nesse âmbito, o primeiro juízo identificado é o de seriedade da crença: “Conforme narra o recorrente, o paciente é sacerdote da Igreja Católica Apostólica Romana desde 1964. Incontroverso, portanto, que o paciente dedica-se à pregação da fé católica e, nessa medida, suas explicitações detêm público específico” (Brasil, 2016, p. 22). Isso deve ser entendido da seguinte forma: a pessoa que invoca a liberdade religiosa para fins de proteção deve, ao invocá-la, referir-se a fato praticado no seu legítimo exercício. Nesse viés, como o recorrente proferiu o discurso em um livro destinado especificamente ao proselitismo e tendo feito na sua condição sacerdotal católica, verifica-se o juízo de seriedade.

Em segundo lugar, há o juízo de despersonalização do discurso, pois foi importante para decidir o caso que, na obra em comento, o ofensor não objetivava atacar as pessoas espíritas em si, mas “[...] orientar a população católica da incompatibilidade que verificava, segundo sua ótica, entre o catolicismo e o espiritismo” (Brasil, 2016, p. 22). Tal alinha-se com o outrora identificado no guarda-chuva do critério decisório da especialidade da liberdade religiosa, isto é, a proteção da inflexibilidade dogmática e a pretensão de universalização por meio da desigualação, especificamente a “[...] inviabilidade do sincretismo religioso e a prevalência do catolicismo” (Brasil, 2016, p. 23).

Também se coloca como critério contextual de avaliação do discurso o juízo acerca da intenção do agente - intercambiando com o terceiro nível da teoria exposta -, pois se deve verificar a não intenção de proceder à escravização, exploração ou eliminação das pessoas; combinado com o dever do ofensor de salvar ou de resgatar as pessoas. Nos termos do acórdão, consolidando a harmonização com todas os parâmetros encontrados, mormente a insuficiência da reprovação moral para fins jurídicos:

[...] cumpre assinalar que o paciente aponta que os próprios pais e mães-de-santo figurariam como vítimas do espiritismo, e, em tal medida, deveriam ser

**resgatados.** A esse respeito, reproduzo trecho da publicação em apreço: “Não estamos condenando os espíritas, mas o espiritismo. [...] São filhos de Deus, são filhas de Deus! Ele os quer resgatar a todos, sem exceção. resgatar a todos, sem exceção. Não estamos condenando os espíritas nem seus entes queridos, que foram vítimas do espiritismo. Pelo contrário, Não estamos condenando os espíritas nem seus entes queridos, que foram vítimas do espiritismo. Pelo contrário, estamos afirmando que Deus quer salvá-los”. sentido à discriminação que atua como verbo núcleo do tipo. A explicitação de aspectos de desigualação, bem como da suposta inferioridade decorrente de aspectos religiosos não perfaz, por si, o elemento típico. Indispensável que se verifique o especial fim de supressão ou redução da dignidade do diferente, elemento que confere sentido à discriminação que atua como verbo núcleo do tipo. Sendo assim, a afirmação de superioridade direcionada à realização de um suposto “resgate” ou “salvação”, **apesar de indiscutivelmente preconceituosa, intolerante, pedante e prepotente, encontra guarida na liberdade de expressão religiosa** e, em tal dimensão, não preenche o âmbito proibitivo da norma penal incriminadora. (Brasil, 2016, p. 23-24, grifos nossos).

Na hipótese, assim foi considerado: “Não se trata, em absoluto, de tentativa de subjugação dos adeptos do espiritismo” (Brasil, 2016, p. 23), mesmo que tenha sido feita a sugestão à queima dos livros espíritas, pois o discurso se volta aos católicos, que deverão fazê-lo com seus próprios objetos e livremente. Daí o quarto critério (subcategoria) ser o juízo de especificidade da destinação do discurso. Compreendido na análise do público-alvo, a destinação ao próprio núcleo religioso é relevante para fins de não concretização do discurso discriminatório, caso em que não se poderia dizer que seria trancada a ação penal se o recorrente tivesse indicado a queima de livros pertencentes a espíritas, por exemplo.

Os critérios decisórios elencados no RHC 134.682 dialogam, pois, entre si, eis que as categorias não são estanques, mas entrelaçadas. A teorização feita aproxima-se da qualificação dos argumentos enquanto constituintes da *ratio decidendi* ou colocados como argumentos *obiter dictum*. O primeiro é verificado quando os argumentos foram realmente necessários para promover a decisão, aplicados em casos futuros; o segundo, quando os argumentos poderiam ser suprimidos sem alterar o resultado do julgamento (Palma; Feferbaum; Pinheiro, 2019, p. 105-106).

Com relação ao último, são periféricos alguns apontamentos no acórdão como a análise (eventualmente se encaixaria nos critérios contextuais de avaliação do discurso) de o objeto da ofensa ser correspondente a grupos minoritários, grupos historicamente vulneráveis. Tal argumento é esboçado sobretudo no voto do Min. Barroso (Brasil, 2016, p. 34), o qual considerou que os espíritas não se constituem enquanto minoria, pelo que votou também pelo trancamento da ação penal - ignorando, contudo, o caso concreto, em que as religiões de matriz africana também foram atacadas (vide Weingartner Neto, 2019, p. 264).

Também, ao esboçar seu entendimento acerca da tolerância, o Min. Fux vota contrariamente ao trancamento da ação penal em vista do necessário comedimento no uso da linguagem. Desta feita, nessa argumentação não prevalente, observa-se uma comparação do discurso com o ato físico intolerante de fato: “A tolerância pode ser da atitude física - essa intolerância do terrorismo -, como a intolerância do *hate speech* - do discurso do ódio” (Brasil, 2016, p. 31).

Um terceiro ponto periférico é ainda mais curioso, por se encontrar inclusive na ementa, que é a leitura da atipicidade do fato a partir da tipicidade conglobante. Sem maiores digressões sobre a teoria, tanto na ementa quanto no acórdão, reputou-se a ela para determinar o fato enquanto atípico, quando, na verdade, os parâmetros supramencionados já seriam suficientes para concluir por isso.

Também Weingartner Neto (2025, p. 124) identifica essa não referência doutrinária ou desenvolvimento analítico no acórdão<sup>37</sup>, além de considerar contraditória a assunção teórica da tipicidade conglobante com o discurso proselitista, pelo que este, quando preconceituoso, “[...] seria, ao mesmo tempo, ordenado ou estimulado pela ordem jurídica global, o que parece uma inferência excessiva. [...] Seja como for, o debate permanece aceso, para ulterior reflexão e na busca da melhor alternativa sistemática” (Weingartner Neto, 2025, p. 126).

Diante de todo exposto, teorizando analiticamente o disposto no acórdão, as categorias decisórias podem ser entendidas como um complexo de órgãos, cada qual com a formação de um sistema próprio, não havendo maior ou menor importância entre si, senão harmonia. Os argumentos periféricos por sua vez podem ser compreendidos como órgãos sem os quais o corpo formado continuaria a existir. A configuração do discurso de ódio, enquanto uma dismorfia do direito, é a própria falência dos sistemas, como se o corpo estivesse doente.

Observa-se que as categorias identificadas (sistemas) e as subcategorias (órgãos) são, a priori, o que se pode entender por exercício legítimo (corpo saudável, funcional), ora como fator de interdependência, como o juízo de seriedade com relação ao proselitismo ou com a análise da intenção no terceiro nível de Bobbio; ora como elementos aprioristicamente independentes, como os valores da República. Pode-se dizer que, quanto mais próximo do

---

<sup>37</sup> Explica o autor a teoria mencionada: “Uma fonte conhecida do conceito é Eugenio Raúl Zaffaroni. Defende o penalista que a conduta, pelo fato de ser penalmente típica, necessariamente deve ser também antinormativa (há ressonâncias, aqui, sobre o injusto penal e as relações entre tipicidade e ilicitude, não sendo possível nem necessário, neste espaço, aprofundar o tema). Segundo o autor, a tipicidade penal pressupõe a tipicidade legal, mas não a esgota; requer, além da tipicidade legal, a antinormatividade (tipo de injusto), ou seja, a conduta, além de enquadrar-se no tipo legal, deve violar a norma e afetar o bem jurídico; o que se obtém desentranhando o alcance da norma proibitiva conglobada com as restantes normas da ordem jurídica” (Weingartner Neto, 2025, p. 125).

discurso de ódio, mais o discurso proselitista contrarreligioso (corpo) doente está - pelo que se faz necessária a intervenção do direito.

Em síntese, da análise feita via ATD foram identificados de forma emergente cinco categorias macro, cada qual com as subcategorias correspondentes, formando elas parâmetros para identificação de um discurso, proselitista e contrarreligioso, configurador de discurso de ódio. Nesse contexto, de compreensão da especialidade da liberdade religiosa (a ter no seu âmbito de proteção, a inflexibilidade dogmática e o proselitismo exercido por desigualação para fins de universalização da crença) dentro da envergadura constitucional, pelo que se reputa como fundamental a tolerância e o combate ao racismo, o reconhecimento daquela serve como parâmetro quando para aferição da máxima efetividade na colisão de direitos fundamentais (identificados no acórdão, como liberdade de religião ou crença vs. “combate ao racismo”, este ao lado da dignidade da pessoa humana, porquanto não se reputa, diretamente, a igualdade).

Entendido o embate constitucional, a intervenção via direito penal depende de fundamentos próprios, considerando seu minimalismo, e a insuficiência da reprovação moral para tanto. Assim, havendo colisão com um dos valores colidentes sendo a liberdade de religião ou crença exercida pelo proselitismo contrarreligioso, cuja gravidade seja tal apta a recorrer à seara penal, deve sobrevir o juízo trifásico para configuração do discurso de ódio. Nele, são legítimos os exercícios do juízo cognitivo (constatação da diferença) e do juízo valorativo (hierarquização), mas não do juízo de dominação, sendo ressalvadas as ações quando o intento seja de “salvar” ou “auxiliar” a parte ofendida, desde que não haja violência. Isso ao menos para fins do art. 20 da Lei nº 7.716, caso em que ainda assim se poderia discutir outras figuras penais, como a injúria.

Por fim, são lidos como relevantes, e intercambiam com todos as categorias até então demonstradas, os critérios contextuais de avaliação do discurso, que, quando invocada a prática proselitista, seja-o de forma séria (juízo de seriedade da crença); quando feito o discurso contrarreligioso, que não se volte a uma pessoa específica, mas a um grupo ao menos (juízo de despersonalização do discurso), não ficando claro no acórdão se a ofensa a ideias poderia ser penalizada; quando feito com a ideia de auxílio e não imposição; e quando os dizeres e sugestões intentadas por meio do discurso se voltem a um público específico (juízo de especificidade da destinação do discurso), pelo que não pode haver afetação a direito alheio (estes três últimos critérios alinham-se ao terceiro nível da teoria de Bobbio).

Assim, mesmo que antecipadamente não houvesse uma linearidade nos parâmetros decisórios, o acima delineado pretende demonstrar que há uma forma de enxergá-los como um

caminho a ser percorrido, desde a identificação do contexto até a identificação do direito. Nesse sentido, mesmo não recorrendo diretamente à técnica de ponderação, no acórdão em análise, o STF traçou importantes entendimentos alinhados, ao nosso ver, aos apontamentos teóricos e normativos sobre liberdade de religião ou crença, por mais que alguns fatores ainda em discussão devessem ser melhor analisados. Sem embargo, o deslocamento destes à quinta categoria (contextual), como a questão das minorias ou do objeto do discurso (pessoas, crenças ou grupos), pode ser facilmente feita no caso concreto, embora, até esse momento, não se veja maiores auxílios a isso por parte deste julgado.

#### **4.2. RHC 146.303**

A análise do RHC 146.303 ocorre com base nas categorias identificadas no RHC 134.682, as quais fornecem um horizonte analítico de leitura como instrumento de verificação de permanências, deslocamentos ou mesmo silêncios discursivos. Em outras palavras, ao passo que a análise do primeiro acórdão foi feita de modo emergente, esta se faz a partir das categorias previamente identificadas (“categorias a priori”) naquele, utilizadas como exercício comparativo, pelo que se pôde verificar uma mudança nas unidades de sentido constituintes da razão de decidir da Corte. Essa comparação não visa produzir correção decisória, mas reconstrução de sentidos jurídicos, uma vez que o RHC 146.303 foi prolatado em momento posterior - motivo pelo qual não faria sentido proceder ao movimento inverso. De igual modo se tece a análise, à luz do método possibilitado pela ATD.

Acerca da categoria antes identificada como “especialidade da liberdade religiosa”, no RHC 146.303, não foi essa a conotação dada ao direito fundamental em conflito, havendo uma reconstrução dessa unidade de sentido no seguinte núcleo: (i.) expressão religiosa como desdobramento da liberdade de expressão, ao evidenciar que o proselitismo não especializa o âmbito de proteção, mas protegendo o livre fluxo de ideias em geral.

No que tange à (ii.) envergadura constitucional nos parâmetros decisórios, a maioria dos núcleos de sentido identificados foi mantida, porém com a reformulação de entendimentos. Assim, nos objetivos fundamentais, quando compreendida a ideia de sociedade livre, plural e tolerante, a tolerância passou a ser vista como vetor negativo para limitação da liberdade de expressão (religiosa), de tal modo a ser a intolerância incompatível com os valores da República, culminando no dever do Poder Judiciário de pacificar a sociedade; ao lado, é claro, do combate ao racismo.

Relativamente aos (iii.) fundamentos do direito penal, permanece sua compreensão enquanto direito mínimo. Porém, há, ao contrário do RHC 134.682, certa influência da reprovação valorativa constitucional na legitimação da reprovação penal - perspectiva essa que se articula com a ausência, no julgado, de critérios específicos para a análise da configuração do discurso de ódio. Nesse norte, o (iv.) juízo trifásico para configuração do discurso de ódio foi totalmente desconsiderado, não constituindo fundamento da decisão.

Já os (v.) critérios contextuais de avaliação do discurso também não se mostraram relevantes, considerando a premissa acerca da liberdade de expressão religiosa ser desdobramento da liberdade de expressão em sentido amplo. Dessarte, foi desimportante ao julgamento do caso o juízo de seriedade da crença e o de intenção do agente (auxílio e não imposição), assim como o de despersonalização do discurso, em vista do vetor de tolerância, não tendo sido analisado o juízo de especificidade da destinação do discurso.

Portanto, as razões de decidir do RHC 146.303 são divergentes do RHC 134.682, mesmo tendo como base o mesmo objeto (discurso proselitista contrarreligioso), sendo possível dizer de uma remodulação do entendimento antes esboçado. No entanto, até pela simples supressão de categorias decisórias, é possível perceber, no segundo caso, um nível maior de afastamento do caso concreto (como pela exclusão da quinta categoria), com a formação de parâmetros mais abstratos para análise do discurso. Isso, mesmo propondo que o horizonte interpretativo fornecido pelo primeiro acórdão não fosse um molde rígido, não sendo possível afirmar acerca do surgimento de novos parâmetros decisórios, no máximo de novas “subcategorias” - desdobramentos das categorias centrais.

Aprofundando no exposto, o segundo acórdão de análise, julgado em 06 de março de 2018, na Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, refere-se ao julgamento de um Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* (RHC) nº 146.303 - Rio de Janeiro. O Recurso foi interposto pelo recorrente Tupirani da Hora Lores, em face de acórdão proferido em sede de Superior Tribunal de Justiça, postulando naquele a anulação do processo no momento anterior à sentença condenatória proferida, mantida pelo STJ, ou pela concessão da ordem para o trancamento da ação penal, por atipicidade (formal ou material) das condutas, ou ainda por falta de dolo específico.

Com relação à preliminar de nulidade por violação ao princípio da correlação, foi ela rechaçada por se ter por existente a linearidade entre os fatos imputados na denúncia e os motivos da condenação. Superado isso, seguiu-se à análise do mérito concernente ao trancamento do processo, seara essa a partir da qual efetivamente se analisa o acórdão.

Nesse contexto, constitui-se como elemento fundante para o não provimento do recurso o fato de se compreender a liberdade de expressão religiosa como desdobramento da liberdade de expressão em sentido amplo: “A liberdade religiosa também se exprime, portanto, por meio da comunicação das ideias religiosas, que é também vertente da liberdade de expressão e, como tal, pode ser exteriorizada tanto no ambiente privado quanto no público” (Brasil, 2018, p. 31). Também no mesmo sentido segue ao reconhecer a necessidade de limites, “a despeito da importância da liberdade de expressão” (Brasil, 2018, p. 45); ou que a incitação ao ódio público não está protegida pela cláusula constitucional assecuratória da liberdade de expressão, cujo abuso não pode ser tolerado (Brasil, 2018, p. 65 e 72).

Sem embargos, não é correto afirmar que não existam vozes as quais reconhecem a especialidade da liberdade de religião ou crença e de sua externalização, seja no voto vencido proferido pelo relator, seja nos demais votos (vide Brasil, 2018, p. 35, 47, 49 e 63), porém o resultado do julgamento não se alinha a essa perspectiva, pois desconsidera o assentamento doutrinário de que há uma autonomia normativa da liberdade religiosa com relação à liberdade de expressão, embora haja uma área de confluência, pelo que o proselitismo (com toda sua natureza) contém-se em seu núcleo essencial (Tavares, 2010, p. 5).

Assim, é possível afirmar que o proselitismo, na visão esboçada no acórdão, não especializa o âmbito de proteção da liberdade de expressão religiosa. Isso porque, por mais que identificada a importância da confessionalidade, ignoram-se características qualificadoras do proselitismo, mormente a universalização exercida por meio da desigualação, tal como feito no RHC 134.682, com escorço na doutrina (Brasil, 2016, p. 16). Logo, pouco importa se a religião ou crença tenha pretensão de propagar-se universalmente, tomando para si a verdade das coisas, azo no qual o discurso proferido mais se analisa por sua externalidade do que por sua essência, o que pode sim mitigar o âmbito de proteção da liberdade de expressão religiosa. Nos termos expressados:

Saliento, nesse instante, que **não vislumbro como se possa atribuir à liberdade de crença religiosa conotação volátil que se relacione à natureza da crença professada**, de modo a assegurar legitimação máxima aos propósitos de expansão que muitas delas possuem. Entendo que os limites ao direito à liberdade de crença (e de professá-la, por natural) são os mesmos, qualquer que seja a fé considerada, **não se admitindo que o propósito de conquistar fiéis assegure, ou em qualquer medida legítima, a desqualificação de qualquer outra crença** (ou descrença) (Brasil, 2018, p. 35-36, *grifos nossos*)

Disso nasce aquilo colacionado na ementa:

Há que se distinguir entre o discurso religioso (que é centrado na própria crença e nas razões da crença) e o discurso sobre a crença alheia, especialmente quando se faça com intuito de atingi-la, rebaixá-la ou desmerecê-la (ou a seus seguidores). Um é tipicamente a representação do direito à liberdade de crença religiosa; outro, em sentido diametralmente oposto, é o ataque ao mesmo direito. (Brasil, 2018, p. 1).

Essa conclusão apenas poderia ser feita caso se ignorasse a especialização do âmbito de proteção da liberdade de manifestação religiosa pelo proselitismo, o qual pressupõe possibilidade de discurso sobre a crença alheia, com o intuito de atingi-la, rebaixá-la, ou mesmo desmerecê-la (isto é, se em comparação com a *ratio decidendi* do RHC 134.682 ou mesmo com os apontamentos dogmáticos trazidos em sede de contextualização<sup>38</sup>).

Por outro lado, a liberdade de expressão protege o livre fluxo de ideias de forma geral, de maneira a proteger, em consequência, a liberdade de expressão religiosa. Nisso, vê-se a função positiva estatal de garantir a livre competição do “mercado de ideias religiosas” (Brasil, 2018, p. 49), pelo que se sobressai o papel do Judiciário na promoção da tolerância.

Tal assertiva é correlativa à envergadura constitucional nos parâmetros decisórios, sendo relevante para fins do julgamento a consecução dos objetivos fundamentais da República, mormente o combate ao racismo (art. 5º, XLII), mas também a formação de uma sociedade livre, plural e tolerante. Nesta última, encontra-se uma importante volta no entendimento tido no RHC 134.682, porquanto no presente ela passa a ser lida, em vez de “tolerância para com o intolerante” (Brasil, 2016, p. 25), como vetor negativo para limitação da liberdade de expressão religiosa, assim constituindo-se “como elemento intrínseco de limitação do direito à liberdade religiosa, traduzindo-se em parâmetro primeiro para a exteriorização de condutas de uma fé que atinjam outras formas de crença religiosa” (Brasil, 2018, p. 34).

Por isso, o discurso do recorrente foi entendido como contra a harmonia social, a fraternidade e a solidariedade, visadas desde o preâmbulo constitucional, vetor interpretativo dos demais dispositivos da Lei Maior (Brasil, 2018, p. 42-43). A intolerância por ele praticada viola a dignidade da pessoa humana e a noção de pluralismo (CF, art. 1º, III e V), “[...] que compõem, enquanto fundamentos estruturantes que são, o próprio conceito de Estado Democrático de Direito” (Brasil, 2018, p. 61), não convivendo regimes democráticos com práticas intolerantes, inclusive entre particulares.

Deve-se, pois, na visão apresentada no acórdão, proteger a esfera pública de tais condutas intolerantes, pelo que o Estado (especialmente o Poder Judiciário) passa a ter o dever

---

<sup>38</sup> Por exemplo, em Brasil (2016, p. 16) com base em Tavares (2010), referindo-se à teoria de primeira ordem. Ou também no âmbito do segundo juízo do critério trifásico de Bobbio (Brasil, 2016, p. 19).

de pacificar a sociedade, guardando os valores da República. Afirma-se: “[...] sendo o Judiciário o meio de pacificação social por excelência e o Brasil um País de tolerância religiosa, é dever deste Poder promover a aplicação do princípio da liberdade religiosa em absoluta sintonia com a inspiração que promove essa tradição” (Brasil, 2018, p. 38). Tal concepção, por sua vez, legitima a investida na decisão de repudiar juridicamente o discurso intolerante.

Ainda no âmbito constitucional, no RHC 146.303, reputa-se a relevância de se obter a máxima efetividade dos direitos fundamentais em colisão, paralelamente ao reconhecimento da não absolutez de nenhum direito fundamental (Brasil, 2018, p. 47). Enxerga-se o caráter *prima facie* dos princípios como mandamentos de otimização, isto é, normas cujo ordenamento segue na sua realização na maior medida possível dentro das possibilidades fáticas e jurídicas (Brasil, 2018, p. 33). Nesse contexto, embora não haja uma uniformidade das vozes acerca do fechamento do conflito, é possível identificar que a liberdade de expressão (religiosa) pode ser restringida quando tal manifestação o for de forma odienta, violando a liberdade e a inviolabilidade da crença alheia (Brasil, 2018, p. 56):

Em outras palavras: não obstante seja assegurada essa liberdade de professar sua fé, em público, através de culto, observâncias das regras próprias e o ensino dessa linha teológica, deve haver o respeito às ideologias religiosas dos demais concidadãos sem que se atinjam de maneira vil as convicções alheias.

Assim concluindo que: “a incitação ao ódio público contra outras denominações religiosas e seus seguidores não está protegida pela cláusula constitucional que assegura a liberdade de expressão” (Brasil, 2018, p. 68). Neste ponto, a compreensão esboçada pela Corte, ao nosso ver, parece ignorar que a tolerância exigida não o é com relação ao conteúdo material da crença alheia, mas sim o direito de se tê-la.

Assim, compreendemos que, mesmo da perspectiva dada no acórdão, a qual visa à máxima efetividade dos direitos fundamentais, a obtenção de tal mandamento não foi concretizada, na medida em que se tece plenamente possível proteger a inviolabilidade de crença alheia, a dignidade e a igualdade enquanto se tutela um maior âmbito de proteção da liberdade de expressão (religiosa). O equívoco feito, novamente, volta-se à separação produzida entre discursos sobre a crença alheia e aquele com base na própria, havendo um entrelaçamento das categorias. De todo modo, é preciso deixar claro que essa digressão crítica não se encontra no acórdão, sendo construção do presente trabalho a partir da leitura comparativa empreendida.

Na visão da Corte, portanto, a máxima efetividade de ambos os direitos em colisão foi feita restringindo o discurso sobre a crença alheia, o que desloca, novamente, o entendimento

esboçado em sede do RHC 134.682, quando a máxima efetividade considerou o núcleo essencial da liberdade de religião ou crença (Brasil, 2016, p. 16; Weingartner Neto, 2019, p. 249), especialmente a prática proselitista, protegendo assim o discurso sobre outras crenças. Novamente, a identificação da liberdade de expressão religiosa como decorrência da liberdade de expressão em sentido amplo parece fundamentar essa compreensão.

Do ponto de vista dos fundamentos de direito penal, mantém-se a concepção de seu minimalismo, pelo que seriam afetas às questões penais os casos mais graves. De tal modo que: “A forma de o Estado coibir eventual descompasso com o ordenamento - dada a essencialidade da liberdade religiosa para o Estado Democrático de Direito - é a ultima ratio de sua atuação: a legislação penal” (Brasil, 2018, p. 35). Nesse viés, mesmo condutas prepotentes e arrogantes não merecem imediata sanção penal (Brasil, 2018, p. 39). Essa compreensão alinha-se, por sua vez, com a gravidade atribuída aos discursos contrarreligiosos, ao ferirem bens jurídicos fundamentais.

Tanto por isso, há uma remodulação acerca da unidade de sentido formada no RHC 134.682, no qual se havia estabelecido a insuficiência da reprovação moral para a reprovação penal, sendo que no RHC 146.303 é possível identificar a influência da reprovação valorativa constitucional na legitimação da reprovação penal. *In verbis*:

Isso significa, portanto, que a prerrogativa concernente à liberdade de manifestação do pensamento, por mais abrangente que deva ser o seu campo de incidência, não constitui meio que possa legitimar a exteriorização de propósitos criminosos, especialmente quando as expressões de ódio público a outras denominações confessionais - veiculadas com evidente superação dos limites da pregação religiosa - transgridem, de modo inaceitável, valores tutelados pela própria ordem constitucional. (Brasil, 2018, p. 69).

[...] cabendo ao Supremo Tribunal Federal fazer prevalecer, em toda a sua grandeza, a essencial e inconfundível dignidade das pessoas, em solene reconhecimento de que, acima da estupidez humana, acima da insensibilidade moral, acima das distorções ideológicas, acima das pulsões irracionais e acima da degradação torpe dos valores que estruturam a ordem democrática, deverão sempre preponderar os princípios que exaltam e reafirmam a superioridade ética dos direitos humanos. (Brasil, 2018, p. 72).

Isso quer dizer que, antes de qualquer análise de institutos jurídicos criminais (como princípio da lesividade), a mínima conduta do agente que vise a atacar de algum modo valores extraídos da Constituição (como o pluralismo ou a solidariedade) encontra-se em uma zona de não apenas possível mas recomendável reprovação penal.

No que concerne ao juízo trifásico para configuração do discurso de ódio, com base na teoria já explicitada no RHC 134.682, conquanto o Relator do RHC 146.303 o tenha replicado

quase na íntegra no seu voto, esse entendimento restou superado, porquanto foi voto vencido. Nesse aspecto há, pois, um silenciamento acerca dessa categoria, explicado, por sua vez, na diferente interpretação que se atribui à tolerância ou mesmo à liberdade de manifestação religiosa.

Em sintonia a isso, a categoria dos critérios contextuais de avaliação do discurso, antes relevantes no RHC 134.682, pareceram perder sentido no julgamento do RHC 146.303, também pela divergência de fundamentos. Tais silenciamentos discursivos constituem dado relevante da análise, pois reforçam a ideia de alteração na racionalidade decisória da Corte.

O juízo de seriedade da crença, no seu turno, embora tenha se reconhecido ser o recorrente Pastor da Igreja Pentecostal Geração Jesus Cristo (Brasil, 2018, p. 60), não foi relevante na medida em que o discurso religioso foi interpretado como discurso qualquer, fora de âmbito de proteção próprio, de modo a ser possível afirmar que pouco importou ao julgamento do caso o fato de estar no exercício da liberdade e religiosa e na condição de líder religioso.

No seu turno, o juízo de despersonalização do discurso, isto é, a não ofensa a uma pessoa concreta de fato ou a um grupo específico, tampouco foi importante, pois neste caso o STF percebeu logo no discurso sobre crença alheia já uma questão problemática do ponto de vista penal e constitucional. Em contrassenso, reconhece-se que “[...] as emanações deploráveis elegem, na verdade, todas as religiões, exceto a do próprio, como inimigas” (Brasil, 2018, p. 58). Poder-se-ia dizer, do ponto de vista penal, que essa ofensa generalizada e contra ideias perde o condão do incitamento exigido pelo tipo, em que pese o fato de, nas ofensas proferidas, o recorrente ter como objeto pessoas, ao dizer, por exemplo “líderes assassinos” e não apenas “religião assassina” (Brasil, 2018, p. 56). Porém, na *ratio decidendi* do acórdão, essa diferenciação não foi relevante.

Já o juízo de intenção do agente, pelo que se verificaria seu intuito de auxiliar mediante não imposição, caráter próprio do proselitismo, tampouco foi considerado em razão da fundamentação relativa à liberdade de expressão em sentido amplo. Dessarte, não se demonstrou relevante para o julgamento o fato de o líder religioso pretender resgatar fiéis. Por fim, o juízo de especificidade da destinação do discurso, considerando sua volta para os adeptos

da própria religião, ou para quem de fato fosse ao site, não foi analisado, como o foi no RHC 134.682, quando da queima de livros espíritas<sup>39</sup>.

Em conclusão, o silenciamento acerca dessa última categoria representa, ao nosso ver, um risco à liberdade de religião ou crença ou mesmo à liberdade de expressão. O afastamento do caso concreto pela generalização dos fundamentos adotados não fornece parâmetros claros para o exercício do direito. Isso porque tal acórdão, na medida em que prolatado em sede de Corte Constitucional, tem o condão de ser utilizado como precedente em casos de tribunais de primeira e segunda instância, sendo que a violação à sociedade livre, plural, tolerante e fraterna, à igualdade, e à dignidade é facilmente argumentável por seu alto teor semântico.

Por fim, o STF novamente não se posicionou sobre a ofensa a grupos vulneráveis (minorias) pouco importando a discriminação ser, por exemplo, contra religiões de matriz africana ou contra a Igreja Católica. Assim compreendendo que “[...] a incitação ao ódio público contra *qualquer* pessoa, povo ou grupo social não está protegida pela cláusula constitucional que assegura a liberdade de expressão” (Brasil, 2018, p. 65, *grifos nossos*). Ou ainda sequer se atendo que críticas proferidas por grupos minoritários poderiam valer-se de maior proteção<sup>40</sup>: “[...] pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, ainda que integrantes de grupos minoritários” (Brasil, 2018, p. 70).

Diante do exposto, é possível concluir que, no exercício comparativo entre as categorias decisórias identificadas no RHC 134.682, utilizadas como horizonte interpretativo para análise do RHC 146.303, e aquelas tidas neste último, houve importantes mudanças de entendimento. Na primeira categoria, verifica-se deslocamento substancial (não seu apagamento ou supressão, mas reformulação), porquanto a especialidade da liberdade religiosa passou a ter seu conteúdo material compreendido, no exercício da manifestação externa, como desdobramento da liberdade de expressão. Assim, os apontamentos decorrentes propriamente da liberdade de religião ou crença identificados no Caso Jonas Abib (proteção da inflexibilidade dogmática, incorporação do proselitismo ao núcleo essencial, ele exercido por desigualação visando universalização da crença) foram deslocados pela compreensão, neste caso em exame, da não especialização do proselitismo no âmbito de proteção da liberdade de expressão, havendo proteção do livre fluxo de ideias de forma geral.

---

<sup>39</sup> No voto vencido, contudo, colaciona-se: “Nota-se, outrossim, a grave e inaceitável indicação de que os livros exibidos pelo paciente ‘irão para o lixo e que não os rasgaria para não sujar o estúdio’. Contudo, tal afirmação, com alto teor retórico, não desborda da ambiência dos exemplares do próprio agente” (Brasil, 2018, p. 25).

<sup>40</sup> Como em Sarmento (2006, p. 45).

A segunda categoria, acerca da envergadura constitucional, foi aquela cujo eixo central foi mais preservado, o que, contudo, foi feito de forma parcial. Nesse sentido, identifica-se deslocamento sobretudo na leitura dos objetivos fundamentais, eis que a tolerância, em vez de vetor expansivo da liberdade de expressão, passa a ser vista como vetor negativo, por ser incompatível com a República, reconhecendo-se, no RHC 146.303, de forma expressa, o dever do Poder Judiciário de pacificar a sociedade - fundamentação essa até então não existente em sede do RHC 134.682. No mais, a perspectiva constitucional, que desaguou no primeiro acórdão no reconhecimento dos direitos fundamentais em colisão, atraindo a especialidade da liberdade religiosa, foi suprimida e reprimida à máxima efetividade na colisão de direitos fundamentais, o que ensejou na conclusão adotada pelo STF, no segundo acórdão, de que se atribui tal caráter mesmo restringindo o discurso sobre a crença alheia.

Relativamente à terceira categoria, dos fundamentos de direito penal, manteve-se sua concepção minimalista, ao passo que, sobretudo pelo giro interpretativo dado aos objetivos fundamentais da república, houve importante deslocamento na segunda subcategoria, isto é, a insuficiência da reprovação moral para a reprovação penal passou a ser lida como influência da reprovação valorativa constitucional para a reprovação penal. Isso coaduna com a perspectiva da Corte de ter um papel mais ativo na pacificação social.

Por fim, as últimas categorias não foram mobilizadas, especialmente porque, se da perspectiva do juízo trifásico para o discurso de ódio, já no segundo nível (avaliação por hierarquização), no RHC 146.303, enxergar-se-ia abuso na liberdade de expressão (religiosa). Dessa maneira, mesmo não havendo explicitude, pode-se concluir isso em razão da concepção apresentada pela vedação a discursos sobre a crença alheia que visem ao seu rebaixamento, por exemplo. Logo, não apenas um silenciamento sobre o critério, senão sua superação. Também os critérios contextuais de avaliação do discurso não foram mobilizados no sentido de constituição da *ratio decidendi* da decisão, pelos motivos já esboçados, concernentes sobretudo ao pressuposto de decorrência da liberdade de expressão em sentido amplo.

Sobre movimentos constituintes da *obiter dictum*, para além do voto vencido proferido pelo relator, o principal argumento tange à identificação da especialidade da liberdade religiosa, em que se fizeram contornos sobre sua específica proteção. Não é que não se reconheça a proteção desse direito, mas que sua área de externalização foi subjugada para a de interferência da liberdade de expressão; em contraste ao fato de que à liberdade religiosa no sentido interno foi atribuída relevância e compatibilidade com os objetivos da República. Segue-se na ementa:

O direito à liberdade religiosa é, em grande medida, o direito à existência de uma multiplicidade de crenças/descrenças religiosas, que se vinculam e se harmonizam – para a sobrevivência de toda a multiplicidade de fés protegida constitucionalmente – na chamada tolerância religiosa. (Brasil, 2018, p. 1).

No entanto, não se pode dizer da formação de uma nova categoria. Primeiramente porquê o exercício é comparativo, e no primeiro acórdão o sobressalente é a liberdade de expressão religiosa; secundamente porquê essa argumentação está vinculada àquela dos objetivos fundamentais (como o vetor negativo da tolerância e a dignidade da pessoa humana).

A partir disso, aproveitando a metáfora construída na análise do primeiro acórdão, o corpo do RHC 146.303 parece funcionar com menos sistemas em comparação com aquele, cada qual com seus órgãos próprios. A diferença reside no fato de que, justamente pela redução no número de sistemas, a disfuncionalidade (discurso de ódio) do corpo quando atacado por uma doença se verifica mesmo não sendo ela tão grave.

## 5. CONCLUSÃO

No presente trabalho buscou-se analisar como o Supremo Tribunal Federal tem decidido em casos envolvendo discurso proselitista contrarreligioso. Assim, o primeiro passo foi definir a amostra de julgados para análise, tendo-se, a partir da pesquisa jurisprudencial feita, chegado ao RHC 134.682 e ao RHC 146.303. Propôs-se examiná-los a partir da Análise Textual Discursiva, de modo a permitir, pela categorização inerente a este método, a identificação dos parâmetros decisórios efetivamente mobilizados pela Corte, aproximando-se do conceito de *ratio decidendi*.

A lente interpretativa o foi com base - uma vez decidido avançar da mera descrição - nos apontamentos teóricos e dogmáticos que a literatura selecionada pôde contribuir. Na primeira parte da etapa de contextualização, assentaram-se contornos normativos da liberdade de religião ou crença, a envolver seu âmbito interno e inviolável (liberdade de consciência e de crença) e seu âmbito externo, passível de restrição. Neste campo, percebeu-se residir a possibilidade de o discurso proselitista contrarreligioso assim sê-lo.

Essa limitação, no entanto, como apontado, deve ocorrer de forma excepcional, a exemplo quando da configuração do discurso de ódio. Por isso, na segunda parte da contextualização, intentou-se traçar bases mínimas sobre o tema, para compreender as possibilidades teóricas que o contornam. Não se objetivou, então, adotar uma concepção de discurso de ódio, tipificado pelo art. 20 da Lei nº 7.716 - o que não é, de toda forma, objeto direto desta pesquisa.

Inserido o objeto em seu contexto, passou-se à análise do RHC 134.682, o qual antecedeu o RHC 146.303, com o fim de, emergentemente, extrair as categorias decisórias mobilizadas pelo STF, oportunidade na qual foram identificados como campos de mobilização, no mérito, a saber, (i.) liberdade religiosa (enquanto conteúdo material do direito fundamental); (ii.) envergadura constitucional dos parâmetros decisórios; (iii.) fundamentos de direito penal; (iv.) juízo trifásico para configuração do discurso de ódio; e (v.) critérios contextuais de avaliação do discurso. Cada categoria, por sua vez, conteve dentro de si subcategorias relevantes para sua compreensão. A análise também permitiu identificar argumentos periféricos, não constituintes da razão de decidir (*obiter dictum*). Entendeu-se que tais critérios dialogavam entre si, eis que as categorias não são estanques, mas entrelaçadas.

Ao teorizar analiticamente o disposto no acórdão, as categorias decisórias podem ser entendidas como um complexo de órgãos, cada qual com a formação de um sistema próprio,

não havendo maior ou menor importância entre si, senão harmonia. Os argumentos periféricos por sua vez podem ser compreendidos como órgãos sem os quais o corpo formado continuaria a existir. A configuração do discurso de ódio, enquanto uma dismorfia do direito, é a própria falência dos sistemas, como se o corpo estivesse doente. Observa-se que as categorias identificadas (sistemas) e as subcategorias (órgãos) são, a priori, o que se pode entender por exercício legítimo (corpo saudável, funcional). Pode-se dizer que, quanto mais próximo do discurso de ódio, mais o discurso proselitista contrarreligioso (corpo) doente está - pelo que se faz necessária a intervenção do direito.

Nesse sentido, neste primeiro acórdão, o STF traçou importantes entendimentos alinhados, ao nosso ver, aos apontamentos teóricos e normativos sobre liberdade de religião ou crença. Apresentou, contudo, lacunas relevantes, em vista da não apreciação de alguns argumentos periféricos, sobretudo sobre as minorias; ou mesmo ao não abordar diretamente a questão da diferença entre a ofensa proferida contra grupos, pessoas ou religiões.

Concluiu-se, pois - do ponto de vista da leitura analítica empreendida, com base no horizonte interpretativo possibilitador do exame crítico, e não de um juízo de correção judicial -, ser o RHC 134.682 precedente seguro, com parâmetros firmes para aplicação em outros casos, embora contenha lacunas que não podem ser ignoradas para análise da configuração do discurso de ódio. Ademais, por toda a especificidade traçada, sobretudo com relação à natureza do proselitismo, não deve ser considerado um precedente apto à aplicação a casos genéricos de liberdade de expressão, senão tão somente ao discurso proselitista contrarreligioso - neste ponto, inclusive, se o objeto da ofensa fosse outro, como no caso da potencial discriminação de gênero, o que demandaria análise de outros julgados, como a ADO 26.

Após essa fase, analisou-se o RHC 146.303 com base nas categorias identificadas no RHC 134.682, estas como um horizonte analítico de leitura para verificação de permanências, deslocamentos ou mesmo silêncios discursivos (objetivo conexo). Na primeira categoria, verificou-se deslocamento substancial (reformulação), porquanto a especialidade da liberdade religiosa passou a ter seu conteúdo material compreendido, no exercício da manifestação externa, como desdobramento da liberdade de expressão (i.). Portanto, o proselitismo não mais foi entendido como elemento especializador do âmbito de proteção do direito.

A segunda categoria, acerca da envergadura constitucional (ii.), foi aquela cujo eixo central foi mais preservado, embora de forma parcial, pois houve deslocamento na leitura dos objetivos fundamentais. A tolerância, por exemplo, em vez de vetor expansivo da liberdade de expressão, passou a ser vista como vetor negativo.

Relativamente à terceira categoria, dos fundamentos de direito penal (iii.), manteve-se sua concepção minimalista, ao passo que, sobretudo pelo giro interpretativo dado aos objetivos fundamentais da República, houve importante deslocamento na segunda subcategoria, isto é, a insuficiência da reprovação moral para a reprovação penal passou a ser lida como influência da reprovação valorativa constitucional para a reprovação penal. Isso se coaduna com a perspectiva da Corte de ter um papel mais ativo na pacificação social.

Por fim, as últimas categorias (iv. e v.) não foram mobilizadas, tendo em vista que, da perspectiva do juízo trifásico para o discurso de ódio, já no segundo nível (avaliação por hierarquização), no RHC 146.303, a nosso entender, enxergar-se-ia abuso na liberdade de expressão (religiosa). Conclui-se isso em razão da concepção apresentada pela vedação a discursos sobre a crença alheia que visem ao seu rebaixamento. Logo, não apenas um silenciamento sobre o critério, senão sua superação. Também os critérios contextuais de avaliação do discurso não foram mobilizados no sentido de constituírem a *ratio decidendi* da decisão, uma vez existente a mudança de pressuposto, concernente à decorrência da liberdade de expressão em sentido amplo.

Dessarte, o principal argumento periférico identificado, sem força decisória, foi o do reconhecimento da especialidade da liberdade de religião ou crença, por se compreender que, apesar de ter ocorrências ao longo do acórdão, a conclusão a que se chega toma pressuposto diverso daquela. A partir disso, aproveitando a metáfora construída na análise do primeiro acórdão, o corpo do RHC 146.303 parece funcionar com menos sistemas em comparação com aquele, cada qual com seus órgãos próprios. A diferença reside no fato de que, justamente pela redução no número de sistemas, a disfuncionalidade (discurso de ódio) do corpo quando atacado por uma doença se verifica mesmo não sendo ela tão grave.

Em conclusão, no RHC 146.303, em contraste com o RHC 134.682, o STF remodela parâmetros operacionais (mais objetivos e criteriosos) e adota com maior influência na decisão fundamentos axiológicos amplos. Isso tem a potencialidade de, se utilizado como precedente, aumentar o decisionismo por ausência de critérios claros na identificação do discurso de ódio, recorrendo o julgador a fatores com alta carga semântica; e de fragilizar, portanto, a segurança jurídica, pois a imprecisão dos conceitos leva à possibilidade de diferentes conclusões.

Outrossim, a razão de decidir do RHC 146.303 é, diversamente do outro, menos protetiva com relação à liberdade de religião ou crença, o que, no nosso ponto de vista, não se compatibiliza com a compreensão teórica da matéria, sobretudo no que tange ao proselitismo. Mais, a ausência de critérios afetos a ocorrências contextuais (como a destinação do discurso)

ou outros não ressaltados, como o meio de propagação do discurso (se pela internet ou não), pode levar a que fatos menos graves sejam reputados iguais àqueles de fato mais graves, e assim prejudicar o exercício do direito fundamental - e ainda violar fundamentos de direito penal.

Por todo o exposto, o argumento central identificado no âmbito do primeiro RHC 134.682 foi de que: a decisão exarada no acórdão ancora-se em fundamentos cujo núcleo consiste na identificação da liberdade de religião ou crença no seu âmbito de externalização como autônoma em relação às demais liberdades comunicativas. Desta feita, o proselitismo especializa seus contornos de tutela, de modo que discursos proferidos no exercício da liberdade religiosa que visam à conversão de adeptos por meio de juízos de desigualação valorativa com relação a outras religiões encontram-se, em abstrato, protegidos pelo direito supramencionado. Poderão ser restringidos, no entanto, caso configurem discurso de ódio, quando a intenção for capaz de incitar a violência visando, ao mínimo, à redução de direitos fundamentais de terceiros.

Em contraste, o argumento central do RHC 146.303, extraído por comparação com o primeiro, é de que: a decisão exarada no acórdão tem por base a concepção de que a liberdade de manifestação religiosa decorre da liberdade de expressão em sentido amplo, não havendo por que o proselitismo especializá-la. Com efeito, quando o discurso for feito sobre outras crenças, independentemente do objetivo, especialmente quando para subjugar-las ou inferiorizá-las, deve ele ser tido como de ódio, por afetação ao valor da tolerância.

Em conclusão, o RHC 134.682 oferece parâmetros mais seguros e coerentes com a base teórica adotada, pelo qual a restrição ao direito fundamental dar-se-ia de forma mínima. Isso porque, no RHC 146.303, já o segundo juízo valorativo (Bobbio) poderia vir a ser penalizado. Além disso, o nível de abstração do caso concreto para análise do direito neste segundo é maior, havendo um distanciamento preocupante que pode levar a diferentes resultados de julgamento na falta de critérios objetivos.

Nesse norte, entendemos que a utilização de ambos os RHCs como precedente deve levar em consideração a especialidade do objeto de tratamento: discurso proselitista contrarreligioso. Portanto, o usufruir da *ratio decidendi* para lidar com casos de discurso de ódio de forma geral pode ser equivocado. Por outro lado, ambos os acórdãos possuem lacunas interpretativas que merecem maior desenvolvimento teórico, a exemplo das questões penais, como potencialidade lesiva exigida (crime de perigo) e bem jurídico tutelado; ou a exemplo de questões contextuais, como no caso de discurso proferido por minorias ou contra minorias, ou mesmo o local de manifestação da fala.

Por fim, cumpre destacar que em nenhum momento a proposta foi analisar o mérito dos acórdãos, isto é, se o julgamento operou ou não de forma correta. O objetivo central da pesquisa concerniu à extração dos parâmetros decisórios, e, no exercício qualitativamente crítico e comparativo, à aferição de eventual afetação à liberdade de religião ou crença, à luz dos apontamentos contextuais antes apresentados. Nesse viés, a coerência interna do percurso metodológico adotado evidencia que os deslocamentos decisórios identificados não ocorreram por diversidade do objeto de julgamento, senão por mudança da racionalidade mobilizada pelo órgão julgador, o que pode indicar falta de estabilidade interpretativa em detrimento da segurança jurídica.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Rodrigo Vitorino Souza; ALVES PINTO, T. F. **Investigations on the Use of Limitations to Freedom of Religion or Belief in Brazil**. Religion and Human Rights, v. 15, p. 77-95, 2020.

ALVES, Rodrigo Vitorino Souza. **Direito e Religião no Brasil**. 1. ed. Uberlândia: CEDIRE, 2025. ISBN: 978-65-01-51085-9. Disponível em: <https://www.direitoereligiao.org/recursos/livros>. Acesso em: 29 dez. 2025.

ARTICLE 19. **Princípios de Camden sobre Liberdade de Expressão e Igualdade**. Londres, 2009. Disponível em: <https://www.article19.org/wp-content/uploads/2009/04/Camden-Principles-PORTUGUESE-web.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2026.

ÁVILA, Humberto. **A distinção entre princípios e regras e redefinição do dever de proporcionalidade**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 1, p. 86, 1999.

BRASIL. **Constituição Federal da República**. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html). Acesso em: 02 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 16 jan. 2026.

BRASIL. **Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Diário Oficial da União, Brasília, 1992a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 16 jan. 2026.

BRASIL. **Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União, Brasília, 1992b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 16 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7716.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7716.htm). Acesso em: 02 jul. 2025.

BRASIL. **Lei n. 13.260, de 16 de março de 2016**. Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013. Diário Oficial da União, Brasília, 17 mar. 2016. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/113260.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113260.htm). Acesso em: 16 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 41**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Tribunal Pleno. Julgado em 8 jun. 2017. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, 17 ago. 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/>. Acesso em: 16 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 186**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Tribunal Pleno. Julgado em 26 abr. 2012. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, 20 out. 2014. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/>. Acesso em: 16 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 187**. Relator: Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno. Julgado em 15 jun. 2011. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, 29 mai. 2014. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/>. Acesso em: 16 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 618**. Relator: Min. Nunes Marques. Tribunal Pleno. Julgado em 05 set. 2025. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, 08 set. 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/>. Acesso em: 16 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.566**. Tribunal Pleno. Julgado em 16 mai. 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/>. Acesso em: 16 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.439**. Relator: Min. Roberto Barroso. Tribunal Pleno. Julgado em 27 set. 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/>. Acesso em: 16 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.792**. Relatora: Min. Rosa Weber. Redator do acórdão: Min. Luís Roberto Barroso. Tribunal Pleno. Julgado em 22 maio 2024. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, 4 abr. 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/>. Acesso em: 16 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26**. Relator: Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno. Julgado em 13 jun. 2019. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, 6 set. 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/>. Acesso em: 16 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 82.424**. Relator: Min. Moreira Alves. Redator do acórdão: Min. Maurício Corrêa. Tribunal Pleno. Julgado em 17 set. 2003. Diário da Justiça, Brasília, 19 mar. 2004. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/>. Acesso em: 16 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 154.248**. Relator: Min. Edson Fachin. Tribunal Pleno. Julgado em 28 out. 2021. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, 23 fev. 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/>. Acesso em: 16 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito n. 4.694**. Relator: Min. Marco Aurélio. Primeira Turma. Julgado em 11 set. 2018. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, 1º ago. 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/>. Acesso em: 16 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção n. 4.733 ED**. Relator: Min. Edson Fachin. Tribunal Pleno. Julgado em 22 ago. 2023. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, 11 set. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/>. Acesso em: 16 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção n. 4.733**. Relator: Min. Edson Fachin. Tribunal Pleno. Julgado em 13 jun. 2019. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, 29 set. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/>. Acesso em: 16 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação n. 38.782**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Segunda Turma. Julgado em 3 nov. 2020. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, 24 fev. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/>. Acesso em: 16 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação n. 75.129 AgR**. Relator: Min. Edson Fachin. Segunda Turma. Julgado em 13 out. 2025. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, 20 out. 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/>. Acesso em: 16 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo n. 1099099**. Relator: Min. Edson Fachin. Tribunal Pleno. Julgado em 26 nov. 2020. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 12 abr. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/>. Acesso em 03 fev. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1.037.396 RG**. Relator: Min. Dias Toffoli. Tribunal Pleno. Julgado em 1º mar. 2018. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, 4 abr. 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/>. Acesso em: 16 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1.057.258**. Relator: Min. Luiz Fux. Tribunal Pleno. Julgado em 26 jun. 2025. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, 5 nov. 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/>. Acesso em: 16 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 134682**. Relator: Min. Edson Fachin. Primeira Turma. Julgado em 29 nov. 2016. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, 29 ago. 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/>. Acesso em: 16 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 146303**. Relator: Min. Edson Fachin. Segunda Turma. Julgado em 6 mar. 2018. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, 7 ago. 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/>. Acesso em: 16 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 168.353 AgR**. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Segunda Turma. Julgado em 6 ago. 2019. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, 19 ago. 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/>. Acesso em: 16 jan. 2026.

DELMANTO, Roberto. **Leis Penais Especiais Comentadas** - 4ª Edição 2024. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553620371. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620371/>. Acesso em: 13 jan. 2026.

HABIB, Gabriel. **Leis Penais Especiais - Volume Único**. 13. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023.

LEITE, Fábio Carvalho. **Liberdade de expressão religiosa e discurso de ódio contrarreligioso: a decisão do STF no RHC 134.682, 2019**. Disponível em: <https://doi.org/10.18316/redes.v7i3.6103>. Acesso em: 30 set. 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MORAES, Roque; GALIAZZI, Maria do Carmo. **Análise Textual Discursiva**. 3. ed. rev. e ampl. Ijuí: Ed. Unijuí, 2016.

MORAES, Roque; GALIAZZI, Maria do Carmo. **Análise textual discursiva: processo reconstrutivo de múltiplas faces**. ISSN 1516-7313. *Ciência educ.* [online], vol.12, n.01, pp.117-128, 2006.

MORAES, Roque. **Uma tempestade de luz: a compreensão possibilitada pela análise textual discursiva**. ISSN 1516-7313. *Ciência educ.* [online], vol.09, n.02, pp.191-211, 2003.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. **Fé pelos direitos: um compromisso para promover sociedades inclusivas e pacíficas**. Genebra, 2017. Disponível em: <https://www.ohchr.org/>. Acesso em: 16 jan. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. **Plano de Ação de Rabat sobre a proibição da defesa do ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, hostilidade ou violência**. Genebra, 2012. Disponível em pt.: <https://www.direitoereligiao.org/recursos/documentos/plano-de-acao-de-rabat>. Acesso em: 16 jan. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral. **Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação baseadas na religião ou crença**. Resolução n. 36/55. Nova York, 1981.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral. **Declaração sobre os direitos das pessoas pertencentes a minorias nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas**. Resolução n. 47/135. Nova York, 1992.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Comitê de Direitos Humanos. **Comentário Geral n. 22: artigo 18 (liberdade de pensamento, consciência e religião)**. Genebra, 30 jul. 1993. Disponível em pt. em:

<https://www.direitoereligiao.org/recursos/documentos/comentario-geral-22>. Acesso em: 16 jan. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 16 jan. 2026.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Bogotá, 1948**. Disponível em pt.: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/declaracion.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2025.

PALMA, Juliana Bonacorsi de; FEFERBAUM, Marina; PINHEIRO, Victor Marcel. **Meu Trabalho Precisa de Jurisprudência? Como posso Utilizá-la?** In Metodologia da Pesquisa em Direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. Coord.: Marina Feferbaum, Rafael Mafei Rabelo Queiroz. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

ROBERTS, Caroline K. **Reconceptualising the Place of the Forum Internum and Forum Externum in Article 9 of the European Convention on Human Rights**. University of Bristol, 2019.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal: parte geral**. 9. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

SARMENTO, Daniel. **A liberdade de expressão e o problema do "Hate Speech"**. In: SARMENTO, Daniel. Livres e iguais: estudos de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SARMENTO, Daniel. **A Ponderação de Interesses na Constituição Federal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. Teoria geral dos direitos fundamentais. In: MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. ISBN 9786553624771. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624771/>. Acesso em: 29 dez. 2025.

SILVA, Rosane Leal da; NICHEL, Andressa; MARTINS, Anna Clara Lehmann; BORCHARDT, Carlise Kolbe. **Discursos de Ódio em Redes Sociais: Jurisprudência Brasileira**. São Paulo: Revista Direito GV, 2011.

SILVA, Priscilla Regina da. **Contrarreligião: liberdade de expressão e o discurso de ódio contrarreligioso**. Curitiba: Juruá, 2017.

TAVARES, André Ramos. **O direito fundamental ao discurso religioso: divulgação da fé, proselitismo e evangelização**, 2010.

WEINGARTNER NETO, Jayme. **Arena do sagrado e o proselitismo religioso na palavra do STF**. Revista Eletrônica Direito e Sociedade. Canoas, v. 7, n. 1, p. 247-267, abr. 2019.

WEINGARTNER NETO, Jayme. **Liberdade religiosa no Brasil, um catálogo amplo de direitos – e uma incursão penal**. 1. ed. Uberlândia: CEDIRE, 2025. ISBN: 978-65-01-77203-5. Disponível em: <https://www.direitoereligiao.org/recursos/livros>. Acesso em 12 jan. 2026.

WEINGARTNER NETO, Jayme; SARLET, Ingo Wolfgang. **Liberdade religiosa no Brasil com destaque para o marco jurídico-constitucional e a jurisprudência do STF**. Revista de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor, v. 3., 2016. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/repats/article/view/7739>. Acesso em: 12 jan. 2026